

BOLETIM IBCCRIM

Editorial

A URGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Instituto Brasileiro de
Ciências Criminais

Fatos puníveis em
embriaguez plena
podem ser punidos?

Juarez Cirino dos Santos

O humanismo penal
entre passado
e presente

Dario Ippolito

O que podemos aprender com os
primeiros casos do Innocence
Project Brasil (III): o caso Igor

Fernando Braga
Daniele Liberatti Santos Takeuchi
Marcelo Honorato

Terrorismo e crime organizado no
Direito brasileiro: limites conceituais
e repercussões internacionais

David Pimentel Barbosa de Siena

A URGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA INDISCRIMINADA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME

THE URGENCY OF DECLARING THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE INDISCRIMINATE REQUIREMENT OF A CRIMINAL EXAM FOR PROGRESSION OF REGIME

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943509>

Resumo: A Lei 14.843, promulgada em 11 de abril de 2024, alterou significativamente a Lei de Execução Penal ao exigir exame criminológico obrigatório para progressão de regime, restringir severamente as saídas temporárias e autorizar a monitoração eletrônica; mudanças que intensificam o rigor da execução penal, contribuindo para o superencarceramento e a violação do princípio da individualização da pena. Jurisprudência firmou que essas inovações não retroagem a condenações anteriores à vigência da lei, respeitando o princípio da irretroatividade penal. A medida também aumenta custos e sobrecarrega equipes técnicas, tendo impacto negativo evidente na ressocialização.

Palavras-chave: superencarceramento; irretroatividade penal; individualização da pena; *novatio legis in pejus*.

Abstract: Law 14,843, enacted on April 11, 2024, significantly amended the Criminal Enforcement Law by requiring mandatory criminological examination for regime progression, severely restricting temporary releases, and authorizing electronic monitoring; changes that intensify the rigor of criminal enforcement, contributing to overincarceration and violation of the principle of individualization of punishment. Case law has established that these innovations do not apply retroactively to convictions prior to the law's entry into force, respecting the principle of criminal nonretroactivity. The measure also increases costs and overburdens technical teams, with a clear negative impact on resocialization.

Keywords: overincarceration; criminal nonretroactivity; individualization of punishment; *novatio legis in pejus*.

Passado mais de um ano da edição da Lei 14.843/24, seus efeitos começam a ser constatados no aprofundamento do estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros. A referida Lei promoveu mudanças significativas no modelo progressivo de cumprimento das penas. A nova redação da Lei de Execução Penal passou a prever de forma generalizada a realização de exames criminológicos para a progressão de regime, além de ter restringido ao extremo as saídas temporárias destinadas a visitas familiares ou à participação em atividades que favoreçam a reintegração social.

Muito embora os Tribunais Superiores tenham consensuado que a Lei não retroage a processos de execução por delitos anteriores à sua vigência¹, é perceptível, na lida forense na execução penal, um aumento expressivo nas determinações judiciais de realização de exames criminológicos, bem como no aumento exponencial no atraso em sua realização. Nesse passo, o impacto da alteração poderá ser mais bem delineado a partir da consolidação dos dados prisionais de 2025. Contudo, verifica-se, desde já, uma aceleração no aumento da população prisional, considerando-se a maior dificuldade de promoção ao meio aberto. No estado de São Paulo, houve uma retomada no aumento do déficit de vagas, que

vinha em declínio. A população prisional do Estado, que registrou sucessivos anos de queda desde 2020, voltou a crescer em 2024, retomando a escalada do encarceramento em massa no Estado². Esse recrudescimento no superencarceramento tende a um grande aprofundamento nos próximos anos, caso não haja declaração de inconstitucionalidade ou, ao menos, modulação dos efeitos da Lei, na medida em que, com a instauração de novas execuções, será cada vez menos cabível a alegação da tese de irretroatividade, considerando-se o aumento de execuções por fatos praticados após a vigência da Lei.

No que toca às principais alterações trazidas pela Lei 14.843/24, a inconstitucionalidade da extinção dessas saídas temporárias já foi apontada no Editorial do Boletim IBCCRIM de outubro de 2024, sob o argumento de que essa medida, na prática, equipara os regimes fechado e semiaberto, comprometendo a individualização da execução penal.

Muito embora a vedação das saídas temporárias tenha chamado mais atenção midiática, a exigência indiscriminada do exame criminológico tem potencialmente maior impacto ainda no aprofundamento das violações sistemáticas de direitos no cárcere

e no agravamento da superpopulação. Ainda que, mesmo que sem previsão legal, o STF aceitasse anteriormente a determinação de realização de exame criminológico em decisão fundamentada, por força da Súmula Vinculante 26, a nova legislação passou a prever sua realização indiscriminada em qualquer expediente de progressão de regime, aumentando imensamente o volume de requisições dessa perícia.

Ao IBCCRIM não resta dúvidas de que a alteração legal é inconstitucional, tanto pelo aspecto formal, quanto material. Há, nesse sentido, a pendência de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.672/DF, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, tendo o IBCCRIM já requerido sua regular habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

A previsão de realização indiscriminada do exame criminológico foi aprovada sem a elaboração de estudo prévio de impacto orçamentário, apesar de implicar a criação de despesas de caráter obrigatório. No mais, é razoável prever um aumento expressivo no número de pessoas presas, uma vez que a progressão de regime passa a depender de uma avaliação pseudocientífica, com forte carga subjetiva. Soma-se a isso o crescimento acentuado da demanda sobre as equipes técnicas, o que tem resultado em atrasos na realização dos exames. Ainda assim, a norma não especifica a origem dos recursos necessários à sua execução.

Levantamento realizado pelo **Conselho Nacional de Justiça** (2024) avaliou os impactos da Lei 14.843/2024, estimando que a realização dos exames criminológicos, em escala nacional, demandará um custo aproximado de R\$ 150 milhões por ano, considerando apenas os gastos relacionados aos profissionais envolvidos nas perícias. Ressalte-se que esse valor não contempla os custos adicionais decorrentes da expansão do próprio sistema prisional, uma vez que a exigência do exame tende a retardar o processo de progressão de regime e a dificultar o alcance do meio aberto, agravando a superpopulação. O mesmo estudo projeta um aumento de 176% no déficit de vagas prisionais entre os anos de 2023 e 2028, levando em conta tanto o tempo necessário para a elaboração dos laudos quanto o impacto da média de indeferimentos de progressões com base nas conclusões dos exames. Além disso, prevê-se um grave comprometimento da principal função das equipes técnicas nas unidades prisionais — a de oferecer atendimento psicossocial à população carcerária e seus familiares —, que passarão a ser sobrecarregadas por uma atividade pericial de caráter questionável e com fundamentos cientificamente insustentáveis.

A ausência de previsão de custeio afronta o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que qualquer “proposição legislativa que crie ou modifique despesa obrigatória ou renúncia de receita” venha acompanhada de estimativas de seu impacto financeiro e orçamentário (**Brasil**, 1988). Ademais, a norma também contraria o disposto no artigo 167, §7º, da Constituição Federal (CRFB) — introduzido pela Emenda Constitucional 128/2022 —, que veda a imposição de encargos financeiros a estados e municípios sem a devida previsão de fonte de custeio ou de transferência de recursos para esse fim.

A par da inconstitucionalidade formal, a nova legislação também compromete gravemente o princípio da individualização da pena, incorrendo em inconstitucionalidade material. Há, hoje, um consenso consolidado no campo da criminologia de que o exame criminológico carece de base científica sólida, especialmente no que se refere à sua capacidade de prever a reincidência³.

A tentativa de prospectar um prognóstico de reincidência por meio do exame implica julgar condutas que, hipoteticamente, poderiam vir a ocorrer no futuro, sem qualquer confiabilidade ou precisão, consistindo em expediente típico do paradigma do Direito Penal do Autor (**Carvalho**, 2007, p. 163). De forma semelhante, conforme argumentam **Bicalho e Reishoffer** (2017), essa perícia pseudocientífica exerce, em sua essência, uma função velada de estigmatização, reforçando estereótipos que associam pobreza, raça e criminalidade. Dessa forma, em nome de uma avaliação marcada por subjetividade, coloca-se em segundo plano o comportamento do apenado durante o cumprimento da pena. Mesmo mantendo conduta exemplar, o sentenciado pode ser impedido de progredir de regime com base em um laudo técnico de difícil compreensão e cujas conclusões não guardam relação direta com suas atitudes no ambiente prisional.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida de forma progressiva. Para garantir esse modelo, é essencial que haja previsibilidade no modo de execução da pena, o que significa que a progressão só pode ser negada quando houver condenação por falta disciplinar, devidamente comprovada em processo legal e fundamentada em norma proibitiva anterior. A previsibilidade na aplicação das penas, além disso, é um requisito essencial para que a privação de liberdade não seja caracterizada como arbitrária. Essa é a interpretação adotada pelo **Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas** (1991) no caso *Mukong v. Camarões*, bem como pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Menores Detenidos v. Honduras*, julgado em 10 de março de 1999.

Em suma, não resta dúvida de que a Lei 14.843/24 padece de inconstitucionalidade material, afrontando o art. 5º, LXVI, da CRFB, assim como de inconstitucionalidade formal, violando o art. 113 do ADCT e o art. 167, §7º, da CRFB.

É urgente que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade da Lei, considerando-se a absoluta irracionalidade e o caráter insustentável de sua incidência na execução penal, revertendo os efeitos perversos da irresponsabilidade político-criminal do legislador. Embora ajuizada em junho de 2024, a ADI 7.672 ainda não teve a medida cautelar requerida apreciada, no sentido de suspender os dispositivos da Lei que violam a CRFB. O IBCCRIM roga, assim, pelo correto exercício do controle de constitucionalidade concentrado, pelo órgão constitucionalmente incumbido, preservando o sistema progressivo e um mínimo de racionalidade que ainda possa restar na execução penal brasileira.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A urgência da declaração de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológico para progressão de regime. *Boletim IBCCRIM*, São

Paulo, v. 33, n. 394, p. 2-4, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943509. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2246. Acesso em: 1 set. 2025.

Notas

- ¹ Nesse sentido, p. ex.: “De plano, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que deferiu a progressão de regime ao ora recorrido, tendo em vista a irretroatividade da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, inserida pela Lei 14.843/2024, o que encontra respaldo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de lei penal mais gravosa inclusive em matéria relacionada à progressão de regime durante a execução da pena” (STF. RE 1528307/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Edson Fachin – j. 10 dez. 2024).
- ² Entre 2022 e 2023, a população prisional do estado de São Paulo registrou leve queda, indo de 197.927 para 197.071. Contudo, de 2024 a 2025, houve retomada da curva ascendente, chegando-se a 203.792 pessoas presas. (São Paulo, 2024).
- ³ Nesse sentido, p. ex.: “o prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. [...] trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família” (Sá, 2010, p. 4-5).

Referências

- BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de; REISHOFFER, Jefferson Cruz. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p. 34-44, 2017. <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>
- CARVALHO, Salo de. O (novo) papel dos “criminólogos” na execução penal: as alterações estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 163.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Impactos da Lei 14.843 de 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/upload/1990026263.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 383, p. 2-3, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1631. Acesso em: 14 ago. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Mukong v. Cameroon, CCPR/C/51/D/458/1991*. ONU: 1991. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/321/en-US>. Acesso em: 4 ago. 2025.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 **A urgência da declaração de inconstitucionalidade da exigência indiscriminada do exame criminológico para progressão de regime**
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Direito Penal

- 5 **Fatos puníveis em embriaguez plena podem ser punidos?**
Juarez Cirino dos Santos

- 11 **Terrorismo e crime organizado no Direito brasileiro: limites conceituais e repercussões internacionais**
David Pimentel Barbosa de Siena

- 15 **O impacto do poder econômico na política criminal brasileira: a participação da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez em obras após acordos firmados no âmbito da Operação Lava Jato**
Yorrane Correa Azeredo da Silva

Erros Judiciários

- 19 **O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor**
Fernando Braga, Daniele Liberatti Santos Takeuchi e Marcelo Honorato

Filosofia do Direito

- 25 **O humanismo penal entre passado e presente**
Dario Ippolito


Processo Penal

- 31 **Challenges and proposals to safeguard the presumption of innocence within the scope of jury verdict sovereignty**
Arthur Phillipe Milanez Santa Cecília

FATOS PUNÍVEIS EM EMBRIAGUEZ PLENA PODEM SER PUNIDOS?

CAN PUNISHABLE ACTS IN FULL INTOXICATION BE PUNISHED?

Juarez Cirino dos Santos¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
juarezcirinodossantos@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16942679>

Resumo: A contradição do conceito de *actio libera in causa* da legislação e da jurisprudência brasileira, com o estágio atual do conhecimento dos fenômenos psíquicos, da ciência do Direito Penal e da jurisprudência de civilizações avançadas, é evidente. A insustentável natureza repressiva da teoria da exceção, lesiva do princípio da culpabilidade, mas ainda dominante na literatura e na jurisprudência brasileira, e a compatibilidade científica da teoria do tipo com os princípios democráticos do tipo de injusto e da culpabilidade, mas ainda ignorada pela doutrina e por tribunais do País. Novas propostas de política criminal para crimes cometidos em estado de embriaguez plena incluem a redefinição jurisprudencial do fato como delito de imprudência, assim como a criação legislativa de um tipo penal independente, com pena máxima até 5 (cinco) anos, segundo o modelo do *Vollrausch* da lei penal alemã, para recepcionar fatos antijurídicos cometidos em embriaguez, que não podem ser punidos por incapacidade de culpabilidade. A disparidade da concentração dos efeitos lucrativos da produção e da venda de bebidas alcoólicas nas empresas do mercado, e dos correspondentes tributos elevados no Estado capitalista, por um lado, e a difusão dos efeitos negativos de natureza orgânica (cirrose hepática), psíquica (embriaguez) e social (punição criminal) sobre o consumidor individual, por outro lado, precisa ser corrigida na política criminal futura.

Palavras-chave: política; imputabilidade; dolo; embriaguez; culpabilidade.

Abstract: The contradiction between the concept of *actio libera in causa* in Brazilian legislation and jurisprudence and the current state of knowledge of psychic phenomena, criminal law science, and the jurisprudence of advanced civilizations is evident. The unsustainable repressive nature of the theory of exception, which is detrimental to the principle of culpability but still dominant in Brazilian literature and jurisprudence, and the scientific compatibility of the theory of type with the democratic principles of unjust type and culpability but still ignored by the country's doctrine and courts. New proposals for criminal policy for crimes committed in a state of complete intoxication include the jurisprudential redefinition of the act as a crime of recklessness, as well as the legislative creation of an independent criminal type, with a maximum penalty of up to 5 (five) years, according to the *Vollrausch* model of German criminal law, to accommodate unlawful acts committed while intoxicated, which cannot be punished due to lack of culpability. The disparity between the concentration of the lucrative effects of the production and sale of alcoholic beverages in market companies and the corresponding high taxes in the capitalist state, on the one hand, and the spread of negative effects of an organic nature (liver cirrhosis), psychological nature (drunkenness), and social nature (criminal punishment) on the individual consumer, on the other hand, needs to be corrected in future criminal policy.

Keywords: politics; imputability; intent; drunkenness; culpability.

¹ Professor de Direito Penal e Criminologia da UFPR (<https://ror.org/05syd6y78>), Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5135-523X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3590883518608901>.

1. A *actio libera in causa* na legislação penal

A legislação penal brasileira adota o princípio de política criminal denominado *actio libera in causa* (ação livre na causa), segundo o qual “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”, não exclui a imputabilidade penal (Brasil, 1940, Código Penal [CP], art. 28, II). A interpretação desse conceito na Justiça brasileira está em conflito com a teoria dominante na literatura e na jurisprudência atuais, fundada no conhecimento científico dos fenômenos psíquicos, indispensável para compreensão e aplicação do Direito Penal. O esclarecimento do conceito começa pela leitura da forma legal da norma: a embriaguez voluntária na ação anterior condiciona a punibilidade de projeto doloso praticado na ação posterior em estado de embriaguez, assim como a embriaguez culposa na ação anterior, de previsível futura lesão do dever de cuidado, condiciona a punibilidade de fato imprudente praticado na ação posterior em estado de embriaguez.

2. A *actio libera in causa* na jurisprudência brasileira

A posição dominante nos tribunais brasileiros sobre a *actio libera in causa* aparece em condenações sistemáticas de crimes cometidos no estado de embriaguez, por álcool ou substância de efeitos análogos, fundadas na simples repetição das palavras da lei, em conflito com conhecimentos psicológicos e sociológicos da ciência moderna. A contradição com o Direito Penal do tipo é facilmente demonstrável: nos crimes dolosos, que constituem a imensa maioria das condenações por *actio libera in causa*, a contradição com os processos psíquicos decorre (a) da ausência de representação intelectual do fato, que define a consciência do fato, e/ou (b) da falta de decisão de praticar o fato, que define a vontade do fato, elementos constitutivos do dolo, como querer o resultado, na forma do art. 18, I, do CP. A contradição com o Direito Penal da culpabilidade também é óbvia: a inexistência da capacidade de culpabilidade por embriaguez plena no momento do fato exclui a culpabilidade do agente, como juízo de reprovação pela realização do tipo de injusto. Uma rápida análise da literatura contemporânea demonstra a irracionalidade da *actio libera in causa* na legislação e na jurisprudência brasileira.

3. Uma posição crítica na literatura brasileira

Uma breve síntese da moderna concepção de política criminal sobre *actio libera in causa* está presente na literatura brasileira desde 2018, pelo menos, mediante texto introduzido na 8ª edição de nosso livro *Direito penal – parte geral*, deste modo:

Assim, a *actio libera in causa* consiste em auto incapacitação temporária (a) com o propósito de praticar crime determinado ou (b) em situação de previsibilidade de praticar crime determinado (ação anterior) — crime realmente praticado no estado subsequente de incapacitação temporária (ação posterior). Existem duas teorias sobre a *actio libera in causa*: a) a teoria da exceção considera a *actio libera in causa* uma exceção ao princípio da capacidade de culpabilidade no momento do fato, justificada com base no direito costumeiro: essa teoria parece incompatível com o princípio da legalidade, que exclui o direito costumeiro como incriminação de condutas, e com o princípio da culpabilidade, porque dolo e imprudência não determinam o fato, nem fundamentam a reprovação de culpabilidade; b) a teoria do tipo fundamenta a atribuição do resultado típico ao autor no momento de capacidade de culpabilidade anterior ao fato, como determinação de resultado típico doloso ou imprudente — e não no momento posterior (de incapacidade de culpabilidade) do fato — e, assim, não abre exceção ao princípio da coincidência entre capacidade de culpabilidade e realização dolosa ou imprudente de um tipo de injusto (Cirino dos Santos, 2025, p. 364-365).

4. Roxin e as teorias sobre *actio libera in causa*

Na dogmática penal contemporânea, Claus Roxin (2006, p. 914, n. 56, tradução livre) assume posição crítica sobre a hipótese da *actio libera in causa*, considerando a jurisprudência e a literatura dominantes na Alemanha:

Os principais exemplos fornecem fatos em estado de incapacidade de culpabilidade condicionada pelo álcool. O autor embriaga-se para superar a sua inibição e, em estado de incapacidade de culpabilidade, agredir seu desafeto; ou, de modo imprudente, não considera que, no estado de embriaguez, empregará violência contra seu desafeto. Na jurisprudência e na literatura existe ampla unidade sobre isso, que deve ser punido, no primeiro caso por dolo, e no segundo caso por lesão corporal imprudente.

Na sequência, ao discutir os dois modelos da *actio libera in causa*, Roxin (2006, p. 914-916, n. 57) conclui que o modelo da exceção — o modelo ainda praticado na legislação e na jurisprudência brasileira — é insustentável:

Para a fundamentação da a.l.i.c. disputam duas concepções: o “modelo da exceção” [*Ausnahmemodell*] e o “modelo do tipo” [*Tatbestandsmodell*]. Segundo o modelo da exceção [...], a punibilidade da a.l.i.c. representa uma exceção ao princípio do § 20, justificada pelo direito costumeiro, de que o autor precisa ser culpável “na comissão do fato”. Ao contrário, segundo o modelo do tipo, que domina na jurisprudência e na teoria, a imputação não se vincula ao comportamento em embriaguez, mas no [ato de] embriagar-se, ou antes, na conduta produtora da exclusão de culpabilidade. [...].

O modelo da exceção, apesar de sua sedutora simplicidade, é insustentável. Viola o princípio *nullum crimen sine lege* (Art. 103, II, da Constituição), que não pode ser anulado pelo “direito costumeiro” (abstraido do fato de que a jurisprudência não se baseia, de forma alguma, no “modelo da exceção”). Além disso, viola o princípio da culpabilidade, pois se abstrairmos da ligação causal da conduta prévia com o resultado, como fundamento da imputação, o dolo e a imprudência perdem a relação com o fato e não podem mais fundamentar nenhuma reprovação do fato; estes [dolo e imprudência], então, ficam suspensos no ar, como simples sentimentos ou atitudes falhas. Hoje, de modo claramente feliz, o Superior Tribunal Penal Federal (BGHSt) 42, 235 (241) declara: “O modelo da exceção não está em conformidade com a inequívoca redação do § 20 do Código Penal, conforme o qual deve existir culpabilidade ‘na comissão do fato’. Por este motivo, a a.l.i.c. também não pode ser reconhecida como exceção jurisdicional do princípio da coincidência... ou como direito costumeiro...”. O caminho para punição, portanto, somente pode passar pelo modelo do tipo.

Roxin (2006, p. 920, n. 67, tradução livre) enfatiza a necessidade de o dolo compreender (a) a ação anterior de autocolocação em estado de embriaguez, assim como (b) a ação posterior de produção do resultado, nestes termos:

É uma necessária consequência do modelo do tipo, que o dolo (isto é, no mínimo o dolo eventual) do autor deve se dirigir, não somente à produção do resultado típico, mas também à autocolocação no estado de incapacidade de culpabilidade.

Finalmente, Roxin (2006, p. 922, n. 73, tradução livre) refere a posição da jurisprudência do Superior Tribunal Federal da Alemanha sobre a *actio libera in causa*, que assume a correta interpretação do modelo do tipo:

Na a.l.i.c. dolosa, o Superior Tribunal Federal tem precisado se preocupar repetidamente com a questão de quais exigências são postas ao dolo. No BGHSt 17, 259s., a instância inferior condenou acusado incapaz de culpabilidade por motivo de consumo de álcool, pela realização imediata de furto e lesão corporal dolosa, porque ele tinha consciência de que, “sob a influência do álcool, tinha tendência para fatos violentos”. Naturalmente, isso não basta para a aceitação de uma a.l.i.c. dolosa. Ao contrário, precisa o autor, quando ele se faz incapaz de culpabilidade, representar as

características de um determinado tipo, que ele quer realizar em embriaguez. Com razão, também afirma o BGH, a a.l.i.c. dolosa “não seria tão frequente”; em geral, somente a imprudência entra em consideração.

5. Wessels/Beulke e a necessidade do “duplo dolo” na *actio libera in causa*

Também **Wessels e Beulke** (2000, p. 129, n. 417, tradução livre), no seu famoso *Strafrecht: Allgemeiner Teil*, um dos mais difundidos manuais de Direito Penal na Alemanha (hoje, na 54ª edição), apesar de ainda adotarem a velha teoria da exceção, reconhecem a necessidade do “duplo dolo” para configurar a *actio libera in causa*, como se vê:

Uma punição por comissão dolosa sob admissão de uma (dolosa) *actio libera in causa*, conforme a teoria dominante, somente é possível, então, quando o autor produziu dolosamente seu estado de defeito (pelo menos, com dolo eventual) e seu dolo, já neste momento, era dirigido para a comissão de um (pelo menos, segundo sua natureza) determinado fato punível, cuja execução ocorreu em um estado de incapacidade de culpabilidade (o chamado duplo dolo). Somente a dupla relação de culpabilidade disso resultante representa a relação interna indispensável para um Direito Penal da culpabilidade, entre a *actio praecedens* e a realização posterior do tipo; se falta isso, somente existe espaço para o § 323a.

6. Arzt et al. sobre a incapacidade penal por álcool e entorpecentes

A incapacidade de culpabilidade por álcool e outros meios entorpecentes é admitida na legislação e na jurisprudência da Alemanha, independentemente das hipóteses de caso fortuito ou de força maior — como ainda exige a lei e a jurisprudência criminal brasileira, cujos fundamentos estão em contradição com o conhecimento científico dos fenômenos psíquicos, e com a literatura e a jurisprudência contemporâneas sobre a *actio libera in causa*, como ensinam **Arzt et al.** (2021, p. 1.002, n. 1):

A incapacidade de culpabilidade pode, também, ser produzida através de bebidas alcoólicas e outros meios embriagantes, ou seja, meios entorpecentes (também, se eles são contidos em remédios, por exemplo, comprimidos para dormir).

6.1. Absolvição ou punição reduzida em perturbações psíquicas patológicas

Arzt et al. (2021, p. 1.002, n. 2) destacam que a embriaguez alcoólica, no sentido do § 20 do CP alemão, era vista anteriormente como profunda perturbação da consciência, mas hoje é definida como perturbação psíquica patológica, permitindo (a) absolvição de crimes cometidos em embriaguez plena (§ 20, CP)¹, ou redução da pena em crimes cometidos com capacidade de culpabilidade reduzida de modo relevante por embriaguez (§ 21, CP)². Em ambas as hipóteses, contudo, o autor é internado em instituições de educação — uma solução semelhante à da Lei 10.216/2001 (a lei antimanicomial) e da Res. CNJ 487/2023, no Brasil —, se presentes os demais pressupostos legais.

Comete alguém um fato antijurídico, na condição de embriagado até a incapacidade de culpabilidade (§ 11, I, n. 50), então deve ele ser inteiramente absolvido, conforme o § 20. Em relevante capacidade de culpabilidade diminuída, é possível redução da pena, de acordo com o § 49 I, conforme o § 21. Contudo, em ambos os casos, no primeiro apesar da absolvição, no segundo ao lado da pena, é de se determinar a internação em uma instituição de educação, se existem os demais pressupostos do § 64 (**Arzt et al.**, 2021, p. 1002, n. 3, tradução livre)³.

Situações complementares da *actio libera in causa* são definidas pelo dolo eventual e pela imprudência consciente, em hipóteses de previsão da possibilidade do resultado típico, em que o autor

consente (ou se conforma) na produção do resultado típico previsto como possível (dolo eventual), ou confia seriamente em poder evitar o resultado típico possível (imprudência consciente), como explicam **Arzt et al.** (2021, p. 1.003, n. 4):

Isso mesmo vale para um autor, que dolosa ou imprudentemente se embriaga até a incapacidade de culpabilidade, embora ele, por exemplo, com base em sua experiência anterior, deveria contar com isto, que ele se torna violento nesse estado e, então, realmente lesiona corporalmente um outro. Nesses casos, com o auxílio da quase em geral reconhecida figura jurídica da *actio libera in causa*, segue-se a condenação, como se o autor tivesse cometido o fato em estado de capacidade de culpabilidade.

Exemplo: (1) T tem se irritado frequentemente com as más notas escolares de seu filho O, de 15 anos de idade. Quando O traz novamente más notas para casa, T vai em uma taberna e decide produzir uma forte embriaguez e, então, espancar O. No seu retorno para casa, ele maltrata severamente O. Conforme §§ 223, 225, T [comete] dolosa *actio libera in causa*.

Exemplo: (2) T, repetidas vezes, em embriaguez plena e sem motivos, tem maltratado com violência seu filho O — o que ele, de cada vez, quando se torna sóbrio, tem lamentado muito. Não obstante, embriaga-se novamente até a incapacidade de culpabilidade e maltrata de novo O. Conforme o § 229, T [comete] imprudente *actio libera in causa*.

Contudo, segundo a regra da *actio libera in causa*, exclui-se a condenação também por imprudência inconsciente, se T espanca O em estado de embriaguez, na hipótese desse comportamento jamais ter ocorrido antes — ou seja, na hipótese de imprevisibilidade do comportamento, como ilustra o exemplo seguinte dos autores:

Exemplo: no Caso (2), se T não devesse considerar que espancaria O em embriaguez, porque semelhante comportamento nunca ocorreu antes, então falta a necessária imprudência para uma condenação conforme o § 229, em face da lesão corporal em estado de culpabilidade (**Arzt et al.**, 2021, p. 1.003, n. 4).

7. O tipo de embriaguez plena do art. 323a, do CP alemão

A política criminal alemã sobre *actio libera in causa*, radicalmente fundada no princípio da tipicidade e no princípio da culpabilidade, caracterizada pela exigência de dolo ou de imprudência antes de autocolocação no estado de embriaguez excludente da capacidade de culpabilidade, teve o mérito de criar o tipo legal de *Vollrausch* (embriaguez plena), com a função de compreender casos não subsumíveis no conceito de a.l.i.c. dolosa ou imprudente, definido no art. 323a, CP:

Quem se coloca, propositalmente ou por imprudência, em uma embriaguez, através do álcool ou outro meio embriagante, será punido com pena privativa de liberdade até cinco anos, ou com pena pecuniária, se nessa situação comete um fato antijurídico e, por esse motivo, não pode ser punido porque, em consequência da embriaguez, era incapaz de culpabilidade, ou porque esta não é de ser excluída. (**Alemanha**, 2002, tradução livre).

7.1. Capacidade de culpabilidade no momento do dolo (ou da imprudência)

A grande inovação introduzida pelo art. 323a, do CP alemão foi ratificar a limitação legal da punibilidade da *actio libera in causa* aos crimes cometidos no estado de capacidade de culpabilidade no momento do dolo ou da imprudência, anterior à embriaguez plena, porque em todas outras hipóteses aplica-se a norma do *Vollrausch*, como afirmam com clareza **Arzt et al.** (2021, p. 1.004, n. 10, tradução livre):

A reprovável relação subjetiva para fundamentação do injusto do acontecer típico, necessária para o princípio da culpabilidade, é produzida pela *actio libera in causa*, através do dolo ou da imprudência, que existem antes que o autor se coloque em

embriaguez excludente de culpabilidade, e pratique o fato. Em contrapartida, as situações compreendidas no § 323a, são caracterizadas pelo seguinte, que em relação ao fato cometido em embriaguez, o chamado fato de embriaguez, o dolo e a imprudência existem somente no estado de incapacidade de culpabilidade, portanto, precisamente por força do § 20, não podem ser atribuídos ao autor.

7.2. Uma nova visão para ações puníveis praticadas em embriaguez plena

A interpretação do delito de *Vollrausch* do art. 323a, do *Strafgesetzbuch*, mostra o significado político-criminal da função de recepção desse tipo legal, porque comina penas privativas de liberdade até 5 (cinco) anos, ou pena pecuniária, em todos os crimes cometidos em estado de incapacidade de culpabilidade (inclusive homicídios), que não podem ser definidos como *actio libera in causa* — fatos ainda punidos de forma sistemática no Brasil, sob o ultrapassado modelo da exceção, em deplorável violação dos princípios da tipicidade (ausência de dolo) e da culpabilidade (ausência de imputabilidade), que caracterizam o moderno Direito Penal. **Arzt et al.** (2021, p. 1.005, n. 11, tradução livre) insistem

Sobre a exatidão dessa compreensão, diz-se o seguinte: o § 323a é construído como tipo de recepção, isto é, ele é empregado não somente se a incapacidade de culpabilidade é verificada, mas também se ela não é de ser excluída.

8. A posição da jurisprudência nos tribunais alemães

A jurisprudência dos tribunais alemães é enfática na rejeição do modelo da exceção, incompatível com o princípio da culpabilidade, e na necessidade científica de adoção do modelo do tipo, única solução capaz de adequar os crimes cometidos em estado de embriaguez com o princípio da coincidência, indispensável ao Direito Penal do tipo e da culpabilidade, como dizem **Arzt et al.** (2021, p. 1.006, n. 13):

Assim, entre outras coisas, a jurisprudência indica que o modelo da exceção, que se vincula à ação cometida no momento da incapacidade de culpabilidade e, no quadro da culpabilidade, aceita uma exceção ao princípio da coincidência [...] viola o Art. 102, II, da Constituição.

8.1. O modelo do tipo como alternativa científica humanista

A solução do modelo do tipo, aplicável plenamente aos delitos de resultado, exclui a punibilidade do delito praticado em estado de embriaguez, mas remete ao art. 323a, como alternativa adequada de política criminal.

Ao contrário, a solução do tipo parece ser aplicável nos delitos de resultado, na medida em que, em face da ação fática, é separada

do “embriagar-se”. Se, por isso, é de se negar a punibilidade do autor, então é de se verificar o § 323a e, finalmente, conforme o § 323a, são pesquisados os demais pressupostos de punibilidade (**Arzt et al.**, 2021, p. 1.006, n. 13, tradução livre).

8.2. A proposta de uma política criminal humanista e corajosa

A verificação estatística de que a imensa maioria dos crimes dolosos violentos na sociedade brasileira é cometida em estado de inimputabilidade por motivo de embriaguez casual (ou imprudente) permite imaginar o significado social para a população periférica e para a população carcerária (uma união indissolúvel no sistema penal), que poderia resultar de uma atitude humanista, porque conforme aos princípios científicos do Direito Penal democrático, e também corajosa, porque contrária aos preconceitos dominantes em uma sociedade conservadora — que caracterizaria o Poder Judiciário brasileiro, na hipótese não apenas possível, mas esperada e necessária, de assumir plenamente uma teoria já consagrada em países de civilização avançada.

A solução do modelo do tipo, aplicável plenamente aos delitos de resultado, exclui a punibilidade do delito praticado em estado de embriaguez, mas remete ao art. 323a, como alternativa adequada de política criminal.

A prescrição [do § 323a], em 1974, foi assim compreendida, que a incapacidade de culpabilidade do autor não precisa ser positivamente verificada, mas que basta para punição por motivo de embriaguez plena [do 323a], se sua incapacidade de culpabilidade não pode ser excluída (**Arzt et al.**, 2021, p. 1.008, n. 29, tradução livre).

9. Uma alternativa adequada para garantir o princípio da culpabilidade

Em casos de lesão do dever de cuidado ou do risco permitido característicos da imprudência, no estágio preliminar da ação de homicídio em estado de embriaguez plena, os Tribunais alemães podem aplicar a pena correspondente ao fato imprudente, como alternativa político-criminal válida, capaz de garantir o princípio da culpabilidade, que não pode mais ser excluído da *actio libera in causa* na atualidade, conforme mostra a teoria dominante

na literatura e na jurisprudência alemãs. **Roxin** (2006, p. 895, n. 18, tradução livre) demonstra porque homicídios e lesões corporais atribuídos como *actio libera in causa* devem, em regra, ser resolvidos como crimes imprudentes, conforme a natureza do tipo de injusto realizado.

Ao contrário, é muito possível fundamentar no princípio da *actio libera in causa* a responsabilidade penal de um autor emocional. Uma tal possibilidade é fundada em verificações psiquiátricas. [...]. Em geral, sem dúvida, um tal comportamento do autor representa apenas uma imprudência, porque ele confia, levemente, poder evitar a explosão emocional. Mas as expressivas molduras penais

consideradas dos §§ 222 [homicídio imprudente] e 229 [lesão corporal imprudente] justificam plenamente o conteúdo de injusto de tais delitos.

10. A justificação teórica da punição por imprudência

A reflexão dogmática de **Roxin** percebe a antinomia jurídica nas situações diferentes da hipótese clássica de *actio libera in causa*, e ratifica a solução jurídica de punir esses eventos como fatos imprudentes, uma solução que pode também ser adotada por Tribunais brasileiros — até que o Legislador, de outro modo tão cioso da tarefa criminalizadora, institua uma norma alternativa, semelhante ao art. 323a, do CP alemão.

Quem, para preparação de um fato, que quer cometer em estado de capacidade, por tédio pega uma garrafa e, mediante consumo de álcool, inadvertidamente torna-se incapaz de culpabilidade, ainda não se colocou para a execução do fato. [...]. A posição contrária está, em todo caso, de acordo com o modelo da exceção, mas colide com o princípio da culpabilidade, como este [modelo]; pois um dolo culpável, no estágio de preparação, não fundamenta a culpa da execução, que a lei exige. Uma necessidade político-criminal para um tal desvio da punibilidade também não existe. Pois, em casos de embriaguez, em regra o autor perceberá como o controle escapa progressivamente de si mesmo; se ele continua a beber, com subsistência do plano delituoso, então não lhe falta o duplo dolo exigido. Mas se acontece diferente, estão sempre à disposição o § 323a e, eventualmente, a pena por imprudência. Com maior frequência, no estágio prévio de ruptura do estado emocional, não existe dolo em relação à posterior incapacidade de culpa; contudo, já foi demonstrado que, em tais casos, uma punição por imprudência também corresponde ao conteúdo de culpabilidade do fato (número marginal 18) (**Roxin**, 2006, p. 920, n. 67, tradução livre).

Em fatos violentos cometidos sob embriaguez plena, sem dolo no momento anterior de imputabilidade, punir por dolo inexistente no psiquismo de um autor inimputável viola o Direito Penal do tipo e da culpabilidade; por outro lado, eventual punição por imprudência, fundada na lesão do dever de cuidado inerente ao processo de intoxicação pelo álcool, porque libera os instintos inconscientes de agressividade e de sexualidade, com a correspondente redução ou exclusão dos controles do superego sobre os impulsos do id, parece compreensível também do ponto de vista psicanalítico (ver **Freud**, 2012, v. IV, cap. IV, p. 777-783).

11. O Estado, a legalização do álcool e o lucro capitalista

A política criminal do Estado capitalista brasileiro, de criminalização rigorosa de fatos puníveis realizados em embriaguez plena pelo álcool, está em contradição (a) com a política econômica de legalização da produção, da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas para promover lucros privados de empresas capitalistas, e (b) com a política tributária sobre a produção, o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas para promover lucros públicos do Estado capitalista, por razões evidentes: a) primeiro, porque concentra os benefícios econômicos de produção e venda de bebidas alcoólicas nas empresas capitalistas da área, e os benefícios financeiros dos altíssimos tributos sobre a produção

e o comércio de bebidas alcoólicas no Estado capitalista; b) segundo, porque concentra os efeitos sociais negativos do consumo de bebidas alcoólicas sobre o consumidor individual, responsável único e exclusivo pelas consequências orgânicas (cirrose hepática), psíquicas (embriaguez) e sociais (punição criminal) da ingestão de álcool.

12. Nenhum moralismo pequeno burguês

Essa crítica não exprime nenhuma atitude moralista contrária à legalização do álcool, porque, assim como as empresas estão interessadas no lucro da atividade econômica, o Estado capitalista está interessado no lucro dos tributos estatais sobre o álcool, o consumidor individual está interessado no prazer do consumo de bebidas alcoólicas (embriaguez) — afinal, a determinação fundamental dos atos psíquicos é o princípio do prazer, como diz **Freud** (2012). O problema é outro: a chocante desigualdade na distribuição social dos efeitos positivos (empresas privadas e Estado) e dos efeitos negativos (o indivíduo consumidor) do consumo do álcool nas sociedades capitalistas. Afinal, a criminalização

dos efeitos sociais do consumo individual do álcool, em hipóteses de homicídios e lesões corporais dolosas ou imprudentes determinados por embriaguez, não pode ser desacompanhada da corresponsabilidade das empresas econômicas da área e/ou da organização política do poder do Estado, pelos efeitos lesivos inevitáveis e geralmente inconscientes do abuso do álcool sobre o organismo e o psiquismo humano, estimulado por todos os meios de comunicação social — as advertências em rótulos de bebida sobre o excesso do consumo de álcool são, como se sabe, hipócritas e inúteis.

O problema é outro: a chocante desigualdade na distribuição social dos efeitos positivos (empresas privadas e Estado) e dos efeitos negativos (o indivíduo consumidor) do consumo do álcool nas sociedades capitalistas.

13. Uma proposta de política criminal democrática

A proposta de adequar a distribuição dos efeitos positivos e negativos do consumo social do álcool parece alternativa de política criminal capaz de compatibilizar hipóteses de *actio libera in causa* com os princípios democráticos do Direito Penal do tipo e da culpabilidade, mediante redução ou substituição de rigorosas

punições dolosas em fatos determinados por embriaguez plena, porque admitiriam definição como crimes imprudentes, conforme recomenda a melhor doutrina — pelo menos, até providências legislativas semelhantes ao *Vollrausch* alemão, com limitação da pena ao máximo de cinco anos, ou pena pecuniária, independente da natureza do delito praticado.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Fatos puníveis em embriaguez plena podem ser punidos? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 5-10, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.16942679. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2225. Acesso em: 1 set. 2025.

Notas

- ¹ Código Penal, § 20. Incapacidade de culpabilidade por transtorno psíquico. "Atua sem culpabilidade quem, na comissão do fato, por causa de uma perturbação psíquica patológica, por causa de uma profunda perturbação da consciência, ou por causa de uma debilidade mental ou de outra grave anormalidade psíquica, é incapaz de entender o injusto do fato, ou de agir conforme esse entendimento" (Alemanha, 2002, tradução livre).
- ² Código Penal, § 21. Reduzida capacidade de culpabilidade. "Em relevante capacidade reduzida do autor na comissão do fato, de compreender o injusto do fato, ou de agir conforme esta compreensão, por um dos fundamentos indicados no § 20, a pena pode ser reduzida conforme o § 49, seção I" (Alemanha, 2002, tradução livre).

- ³ Código Penal, § 64. (1) "Se alguém tem a tendência de consumir em excesso bebidas alcoólicas ou meios embriagantes, e se for ele condenado por um fato antijurídico, que cometeu enquanto estava em embriaguez, ou que é devido à sua tendência, ou não é condenado precisamente porque sua incapacidade de culpabilidade foi provada, ou não é de ser excluída, assim a Justiça determina a internação em uma instituição de educação, se existe o perigo de que ele, em consequência de sua tendência, cometerá fatos antijurídicos relevantes. (2) A ordem não será emitida se, desde o início, parece excluído um tratamento educativo" (Alemanha, 2002, tradução livre).

Referências

ALEMANHA. *Völkerstrafgesetzbuch* [Código Penal]. Berlin: Bundestag; Bundesrat, 2002. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/vstgb/index.html>. Acesso em: 3 ago. 2025.

ARZT, Gunther; WEBER, Ulrich; HEINRICH, Bernd; HILGENDORF, Eric. *Strafrecht*: Besonderer Teil. 4. ed. Bielefeld: Verlag Ernst und Werner Gieseking, 2021.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 11. ed. São Paulo: Tirant lo Branch, 2025.

FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Altenmünster: Jazzybee Verlag Jürgen Beck, 2012. (Gesammelte Werke).

ROXIN, Claus. *Strafrecht*: Allgemeiner Teil. 4. ed. München: Beck, 2006.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 30. ed. Heidelberg: Müller, 2000.



TERRORISMO E CRIME ORGANIZADO NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES CONCEITUAIS E REPERCUSSÕES INTERNACIONAIS

**TERRORISM AND ORGANIZED CRIME IN BRAZILIAN LAW:
CONCEPTUAL BOUNDARIES AND INTERNATIONAL REPERCUSSIONS**

David Pimentel Barbosa de Siena¹  

Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, Acadepol, Brasil
daviddesiena@icloud.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943605>

Resumo: Este artigo analisa os limites conceituais e jurídicos entre crime organizado e terrorismo, a partir de referenciais da criminologia e do Direito brasileiro. Sustenta-se que essas categorias apresentam motivações, estruturas e finalidades distintas, razão pela qual exigem respostas estatais específicas e diferenciadas. O trabalho examina os marcos legais nacionais e internacionais que regulam cada fenômeno, identificando os riscos decorrentes da expansão indevida do conceito de terrorismo para abranger facções criminosas. Por fim, discute-se o impacto de classificações unilaterais sobre a soberania, a cooperação jurídica internacional e a coerência das políticas públicas de segurança.

Palavras-chave: crime organizado; criminologia; Direito Internacional; Direito Penal; terrorismo.

Abstract: This article examines the conceptual and legal boundaries between organized crime and terrorism, based on frameworks from criminology and Brazilian law. It argues that these categories differ in motivation, structure, and purpose, requiring specific and distinct state responses. The paper analyzes domestic and international legal instruments governing each phenomenon and identifies the risks associated with an improper expansion of the terrorism label to include criminal organizations. Finally, it discusses the potential impact of unilateral classifications on national sovereignty, international legal cooperation, and the consistency of public security policies.

Keywords: organized crime; criminology; International Law; Criminal Law; terrorism.

1. Introdução

A proposta de classificar organizações criminosas como terroristas tem sido retomada nos Estados Unidos como estratégia de expansão das ferramentas de repressão ao crime transnacional. Em 2025, o governo norte-americano incluiu, em sua lista oficial de organizações terroristas estrangeiras, grupos como cartéis

mexicanos, a MS-13 (El Salvador), a Tren de Aragua (Venezuela) e facções haitianas, rompendo com a prática anterior de reservar tal designação a entidades político-ideológicas como Al-Qaeda ou Estado Islâmico. Nesse contexto, autoridades norte-americanas solicitaram ao governo brasileiro que o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) também fossem enquadrados como organizações terroristas (**Congressional**

¹ Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” (Acadepol), da Strong Business School (Strong FGV) e da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Doutor e Mestre em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Delegado de Polícia do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8481-4794>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6594126112540565>.

Research Service, 2025). A motivação declarada foi a atuação transnacional dessas facções e sua alegada presença em ao menos doze estados dos EUA, associada a práticas como tráfico de armas e lavagem de capitais.

Sob o ponto de vista das agências de segurança estadunidenses, essa classificação viabilizaria o acionamento de sanções financeiras, bloqueio de ativos, restrições migratórias e cooperação ampliada sob o marco jurídico do contraterrorismo. Tal lógica remete à tentativa de transposição do modelo da “guerra ao terror” para fenômenos tradicionalmente tratados como criminalidade organizada. No entanto, a legislação brasileira impõe limites objetivos: a Lei 13.260/2016 estabelece que apenas grupos com motivação ideológica, religiosa, racial ou xenófoba podem ser qualificados como terroristas (**Brasil**, 2016). O PCC e o CV, embora violentos, não se organizam em torno de pautas político-religiosas, atuando prioritariamente com fins econômicos ilícitos.

A distinção conceitual entre crime organizado e terrorismo é amplamente sustentada na literatura criminológica. **Hoffman** (2006) e **Ganor** (2002) advertem que o alargamento da noção de terrorismo a organizações que não possuem estrutura ideológica compromete a lógica das políticas de prevenção, deslocando o foco dos aparatos especializados e produzindo ruídos classificatórios que afetam a consistência das respostas estatais. Os fundamentos do crime organizado e do terrorismo são distintos: enquanto o primeiro persegue fins econômicos, o segundo estrutura-se em torno de objetivos simbólicos e políticos. A utilização da linguagem do terror para descrever facções voltadas ao lucro pode ainda gerar efeitos adversos, como a ativação de mecanismos jurídicos de exceção — entre eles, regimes processuais extraordinários, suspensão de garantias e restrições penais desproporcionais — além de fomentar estigmas sobre populações associadas a territórios sob domínio de facções.

No plano das relações internacionais, a adoção de designações unilaterais por parte dos Estados Unidos tem provocado atritos diplomáticos relevantes. Por exemplo, a reação do governo mexicano, em 2019, à tentativa de classificação de seus cartéis como organizações terroristas, evidenciou a percepção de que tal medida constitui violação à soberania e pretexto para intervenções extraterritoriais. No caso brasileiro, há receio de que eventual classificação do PCC e do CV como terroristas acione sanções extraterritoriais de grande impacto, como penalidades a instituições financeiras e restrições comerciais, mesmo sem comprovação de vínculo direto. O risco jurídico reside na possibilidade de aplicação de sanções a partir de critérios unilaterais, desconectados das normas internacionais consensualmente estabelecidas. Do ponto de vista da cooperação jurídica, isso comprometeria a simetria entre os sistemas e dificultaria o processamento conjunto de investigações.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro tem adotado práticas de cooperação no campo do combate ao crime organizado transnacional valendo-se dos instrumentos já previstos na Convenção de Palermo. Têm sido acionados dispositivos de assistência jurídica mútua, troca de informações sobre tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e rotas de contrabando. Não se observa, na doutrina ou na jurisprudência nacional, fundamentos normativos que sustentem a equiparação entre facções criminosas e grupos terroristas, tampouco há consenso teórico que justifique tal expansão conceitual. Como ressalta **Shelley** (2014), a distinção entre crime organizado e terrorismo deve ser mantida não por razões formais, mas em função de seus fundamentos etiológicos e das consequências normativas que decorrem da confusão entre os tipos. A pretensão de resolver problemas de segurança pública por meio da adoção de categorias excepcionais revela-se, nesse caso, uma solução juridicamente imprecisa e criminologicamente contraproducente.

2. Distinções criminológicas: motivação, objetivos e métodos

Nas últimas décadas, intensificou-se o debate sobre se determinadas facções criminosas devem ser classificadas como organizações terroristas. Essa discussão ganhou destaque recente com a proposta de autoridades dos Estados Unidos de rotular grupos brasileiros como o PCC e o CV como organizações terroristas. Tal iniciativa suscita questões complexas de ordem criminológica, jurídica e diplomática. Por um lado, exige-se compreender os fundamentos teóricos que distinguem crime organizado de terrorismo. Por outro, é preciso analisar as implicações legais — tanto no direito interno brasileiro (Leis 12.850/2013 e 13.260/2016) quanto no plano internacional (Convenção de Palermo e protocolos) — e os possíveis impactos de classificações unilaterais na soberania nacional e nas relações internacionais.

Do ponto de vista criminológico, crime organizado e terrorismo possuem origens, motivações e finalidades distintas. Enquanto organizações criminosas são movidas pela obtenção de lucro e ampliação de mercados ilícitos, os grupos terroristas atuam por motivação ideológica, religiosa ou política, buscando transformar a ordem estatal por meio da intimidação violenta (**Schmid**, 2011). Mesmo com o uso de táticas semelhantes — como assassinatos, sequestros ou explosões —, a natureza da violência diverge: no terrorismo, ela é instrumento de propaganda e choque; no crime organizado, é ferramenta para assegurar negócios clandestinos. Colocar facções criminosas no mesmo patamar que o Estado Islâmico ou a Al-Qaeda implica confundir ameaças de natureza diversa, como advertem **Schmid** (2011) e **Shelley** (2014).

Terroristas tendem a assumir publicamente seus atos, buscando gerar terror generalizado e pressionar governos ou populações por meio do simbolismo político da violência. Já criminosos organizados agem na clandestinidade, evitando visibilidade e negando vínculos com suas ações, com o objetivo de reduzir punições e manter seus esquemas em operação. A lógica do terror é a visibilidade ideológica; a do crime organizado é o lucro silencioso. Essa distinção é resumida na dicotomia “ganância versus reivindicação” (*greed vs. grievance*), amplamente utilizada na literatura (**Cilluffo**, 2000; **Laqueur**, 1999), segundo a qual, enquanto o terrorismo expressa queixas político-sociais, religiosas ou raciais, o crime organizado é orientado por fins econômicos. Ambos podem empregar violência, mas o propósito e a estrutura simbólica são distintos.

Como observam **Borba e Cepik** (2011), o crime organizado não deve ser confundido com insurgência ou terrorismo. Ele não busca substituir o Estado, mas sim corroê-lo e explorá-lo de modo parasitário. Em outras palavras, trata-se de uma ameaça distinta, voltada à preservação mínima da ordem estatal para garantir seus lucros — não uma insurgência de terno e gravata ou um “primo” do terrorismo, mas sim um fenômeno próprio, com lógica funcional diferente.

Contudo, reconhece-se na literatura a existência de intersecções entre crime e terror. O fenômeno conhecido como *crime-terror nexus* (**Makarenko**, 2004) descreve situações em que terroristas financiam suas ações com atividades criminosas, ou criminosos adotam métodos terroristas para ampliar seu poder. Casos de narcoterrorismo ilustram esse híbrido, como guerrilhas que traficam drogas ou cartéis que aterrorizam populações. Ainda assim, mesmo diante dessa zona cinzenta, a maioria dos estudiosos sustenta a necessidade de manter a distinção conceitual entre crime organizado e terrorismo, sob pena de produzir respostas estatais inadequadas e diluir a eficácia das estratégias de enfrentamento (**Cilluffo**, 2000; **Ganor**, 2002; **Makarenko**, 2004; **Schmid**, 2011).

3. Parâmetros jurídicos e diplomáticos da distinção entre crime organizado e terrorismo no Brasil

A definição jurídica de terrorismo no Brasil tem origem recente e reflete uma postura cautelosa diante de experiências autoritárias do passado. Diferentemente de países como os Estados Unidos e membros da União Europeia, que elaboraram listas próprias de organizações terroristas e adotaram legislações expansivas, o Brasil evitou, por décadas, a tipificação extensiva do terrorismo. Esse receio decorre do uso político do termo durante o regime militar (1964–1985), quando opositores foram rotulados como “terroristas”. No período democrático subsequente, persistiu a preocupação com o risco de que uma legislação antiterror se voltasse contra movimentos sociais legítimos. Assim, o País preferiu aderir a convenções temáticas e criminalizar condutas específicas, como atentados contra aeronaves ou financiamento ilícito de grupos armados, sem, contudo, dispor de uma lei geral até 2016.

A promulgação da Lei 13.260/2016 marcou a introdução de um marco legal abrangente, motivado pela necessidade de adequação aos compromissos internacionais, sobretudo em razão dos Jogos Olímpicos do Rio. Inspirada nos parâmetros da Organização das Nações Unidas (ONU), a lei exige que os atos terroristas tenham motivação ideológica, religiosa, racial ou xenófoba e a intenção de causar terror social ou generalizado (art. 2º). Inclui ainda cláusula protetiva (art. 2º, §2º) que impede o enquadramento de manifestações sociais e políticas legítimas. A severidade das sanções (penas elevadas, inafiançabilidade, imprescritibilidade) é proporcional à gravidade dos atos, mas a lei tem sido raramente aplicada, refletindo a inexistência de atentados terroristas internos reconhecidos oficialmente.

No plano normativo interno, a Lei 12.850/2013 define organização criminosa como associação estruturada de quatro ou mais pessoas voltada à prática de crimes graves ou transnacionais com finalidade de lucro ilícito (**Brasil**, 2013, art. 1º, §1º). A motivação dos integrantes é irrelevante; o foco é estrutural e funcional. Essa lei prevê, ainda, instrumentos especiais de investigação e criminaliza a simples participação no grupo (art. 2º). Após 2016, a norma passou a prever que suas ferramentas também poderiam ser aplicadas a organizações terroristas (art. 1º, §2º, II), sem, contudo, alterar a distinção conceitual entre as duas categorias. Essa diferenciação é central para evitar confusões entre violência criminal e violência ideológica.

No âmbito internacional, o Brasil adota as classificações do Conselho de Segurança da ONU, como se observa no Decreto 8.799/2016, que incorporou a Resolução 2.253 e impôs sanções contra o Estado Islâmico e a Al-Qaeda. A Convenção de Palermo (**ONU**, 2000), por sua vez, oferece o marco de cooperação internacional para o enfrentamento do crime organizado transnacional, com definições análogas às da legislação brasileira. Já o regime jurídico internacional do terrorismo é fragmentado, composto por convenções temáticas e resoluções, sem uma definição universalmente aceita.

Em razão disso, os EUA e a União Europeia adotaram critérios próprios. No debate conceitual sobre terrorismo, observa-se que diferentes instituições internacionais empregam definições próprias. O Departamento de Estado dos **Estados Unidos** (2019, p. 303, tradução livre) define terrorismo como “violência premeditada, com motivação política, perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos”. Já a **União Europeia** (2002, art. 1, § 1), na Decisão-Quadro 2002/475/JAI, estabelece que atos terroristas consistem em condutas que tenham por objetivo “intimidar gravemente uma população” ou “compelir indevidamente um governo ou uma organização internacional a realizar ou abster-se de realizar determinado ato”. Essas formulações evidenciam a ênfase comum na violência com

motivação política e nos efeitos de intimidação ou coerção sobre populações e governos.

A comparação entre os regimes internos revela divergências estruturais: a Lei 12.850/2013 exige apenas a intenção de obter vantagem ilícita, enquanto a Lei 13.260/2016 exige motivação ideológica e a finalidade de infundir terror. Um ataque promovido por facções como o PCC, por mais violento que seja, não configura terrorismo se motivado por retaliação ou disputa criminal, e não por ódio étnico ou ideológico. Essa separação conceitual não é meramente terminológica: ela orienta a aplicação de instrumentos jurídicos distintos e garante a proporcionalidade das respostas penais. Confundir os institutos comprometeria a coerência normativa, a segurança jurídica e a funcionalidade da cooperação internacional.

A distinção entre crime organizado e terrorismo também se expressa na competência institucional e na cooperação jurídica internacional. O combate ao crime organizado é atribuição das polícias judiciárias e do Ministério Público, enquanto a prevenção e a repressão ao terrorismo envolvem inteligência e segurança nacional. Nos Estados Unidos, restrições constitucionais limitam a designação de grupos internos como terroristas. No Brasil, a Lei 13.260/2016 é aplicada a ameaças ideológicas e a Lei 12.850/2013 a facções como PCC e CV, preservando uma separação coerente com parâmetros internacionais. A Constituição proíbe a extradição por crime político, motivo pelo qual, como aponta **Ambos** (2011), diversos países evitam classificar atos terroristas como “políticos”, garantindo a possibilidade de extradição. Em vez de rotulações excepcionais, o Brasil fortalece a cooperação bilateral contra o crime organizado usando categorias penais consensuais, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, conforme **Fernandes e Zilli** (2017) ao empregar instrumentos jurídicos convencionais — como a Convenção de Palermo — para evitar qualificações que prejudiquem a colaboração entre Estados.

4. Considerações finais

A eventual classificação unilateral de facções criminosas brasileiras como terroristas por potências estrangeiras acarretaria implicações jurídicas e diplomáticas profundas. Tal medida poderia ser interpretada como afronta à soberania nacional e como questionamento da capacidade do Brasil de exercer controle efetivo sobre seu território. Essa rotulação, à revelia das autoridades brasileiras, reeditaria a lógica da “guerra ao terror” e poderia servir de pretexto para pressões externas por extradições, investigações unilaterais e até operações de inteligência em solo nacional, contrariando os princípios da autodeterminação e da jurisdição doméstica. Experiências anteriores, como a reação negativa do México diante de propostas semelhantes, demonstram que designações unilaterais dessa natureza tendem a gerar tensões diplomáticas e a fragilizar a confiança mútua entre os países, criando um ambiente menos propício à cooperação internacional.

No campo jurídico, divergências sobre a definição de terrorismo poderiam comprometer a cooperação penal internacional, uma vez que a ausência de dupla tipificação travaria extradições, o compartilhamento de provas e a formação de equipes conjuntas de investigação. Como o Brasil não reconhece o terrorismo como qualificadora em crimes comuns e a Constituição veda a extradição por crimes políticos, a qualificação externa de integrantes de facções como terroristas poderia gerar paradoxos jurídicos insolúveis, impossibilitando sua entrega a outros países. Nesse contexto, a estratégia brasileira de fortalecer a cooperação com base em instrumentos multilaterais e bilaterais amplamente aceitos — como a Convenção de Palermo e tratados de assistência mútua — mostra-se mais eficiente. Ao enquadrar as facções criminosas nas categorias consensuais de crime organizado (tráfico de drogas, associação criminosa, lavagem de dinheiro),

evita-se o uso de rótulos controversos que comprometam a segurança jurídica e assegura-se a continuidade de investigações conjuntas, preservando a eficácia da cooperação internacional.

Sob o ponto de vista simbólico e estratégico, a expansão indevida do conceito de terrorismo para abranger facções criminosas pode desvirtuar a tipificação e até reforçar a imagem e o poder de intimidação desses grupos. Conferir-lhes um *status* equivalente ao de organizações terroristas globais abre espaço para que utilizem esse rótulo como propaganda, além de criar o risco de uma profecia autorrealizável, estimulando conexões com redes terroristas internacionais ou a adoção de agendas ideológicas.

Internamente, tal narrativa pode legitimar medidas de exceção e operações policiais excessivas, com impacto negativo sobre garantias fundamentais e sobre comunidades estigmatizadas, desviando o foco das causas reais da violência. Problemas distintos exigem respostas distintas: a eficácia das políticas de segurança depende dessa precisão analítica. Assim, o enfrentamento ao crime organizado deve permanecer pautado por instrumentos jurídicos adequados à sua natureza econômica e estrutural, enquanto a resposta ao terrorismo deve concentrar-se nas ameaças ideológico-políticas que justificam o aparato legal e institucional específico destinado a combatê-lo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Terrorismo e crime organizado no Direito brasileiro: limites conceituais e repercussões internacionais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 11-14, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.16943605. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2139. Acesso em: 1 set. 2025.

Referências

AMBOS, Kai. Judicial creativity at the Special Tribunal for Lebanon: is there a crime of terrorism under international law? *Leiden Journal of International Law*, Cambridge, v. 24, n. 3, p. 655-675, 2011. <https://doi.org/10.1017/S0922156511000215>

BORBA, Pedro; CEPIK, Marco Aurélio Chaves. Crime organizado, Estado e segurança internacional. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 375-405, jul./dez. 2011: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292011000200005>

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

CILLUFFO, Frank. *The threat posed from the convergence of organized crime, drug trafficking, and terrorism*. Testimony before the U.S. House Committee on the Judiciary, Subcommittee on Crime. Washington, D.C., 13 dez. 2000. Disponível em: https://commdocs.house.gov/committees/judiciary/hju68324.000/hju68324_of.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONGRESSIONAL RESEARCH SERVICE. *Brazil: Organized Crime and U.S. Policy Concerns*. Washington, D.C.: U.S. Library of Congress, 2025. Disponível em: https://www.congress.gov/crs_external_products/R/PDF/R46236/R46236.10.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance; ZILLI, Marcos (org.). *Terrorismo e justiça: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GANOR, Boaz. Defining terrorism: is one man's terrorist another man's freedom fighter? *Police Practice and Research*, v. 3, n. 4, p. 287-304, 2002. <https://doi.org/10.1080/1561426022000032060>

HOFFMAN, Bruce. *Inside terrorism*. New York: Columbia University Press, 2006.

LAQUEUR, Walter. *The new terrorism: fanaticism and the arms of mass destruction*. New York: Oxford University Press, 1999.

MAKARENKO, Tamara. The crime-terror continuum: tracing the interplay between transnational organized crime and terrorism. *Global Crime*, Abingdon, v. 6, n. 1, p. 129-145, 2004. <http://doi.org/10.1080/1744057042000297025>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)*. Palermo: ONU, 2000. Disponível em: <https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/10895>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SCHMID, Alex P. *The Routledge Handbook of Terrorism Research*. London: Routledge, 2011.

SHELLEY, Louise I. *Dirty entanglements: corruption, crime, and terrorism*. New York: Cambridge University Press, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Decisão-Quadro 2002/475/JAI, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 164, p. 3-7, 22 jun. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0475>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. *Country Reports on Terrorism 2019*. Washington, DC: U.S. Department of State, 2019. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/country-reports-on-terrorism-2019/>. Acesso em: 19 ago. 2025.



O IMPACTO DO PODER ECONÔMICO NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO DA EX-ODEBRECHT E ANDRADE GUTIERREZ EM OBRAS APÓS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

THE IMPACT OF ECONOMIC POWER ON BRAZILIAN CRIMINAL POLICY: THE PARTICIPATION OF THE FORMER ODEBRECHT AND ANDRADE GUTIERREZ IN PROJECTS AFTER AGREEMENTS SIGNED WITHIN THE SCOPE OF “OPERAÇÃO LAVA JATO”

Yorrane Correa Azeredo da Silva¹  

Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Brasil 
yorraneazeredo@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943699>

Resumo: O presente artigo, de natureza descritiva e explicativa, aborda a influência do poder econômico sobre a política criminal brasileira, com foco na elaboração e na aplicação de normas penais em casos de crimes de colarinho branco. A partir da Operação Lava Jato, analisa-se o papel dos acordos de leniência como instrumentos de reabilitação econômica e recuperação da credibilidade de empresas, em especial da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise documental e estudo de caso, utilizando fontes primárias como acordos de leniência, decisões judiciais e relatórios técnicos institucionais, além de fontes secundárias, como livros e artigos acadêmicos. Os dados foram coletados a partir de consulta pública em órgãos oficiais, tais como o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

Palavras-chave: política criminal; poder econômico; acordos de leniência; Operação Lava Jato; crimes de colarinho branco.

Abstract: This descriptive and explanatory article examines the influence of economic power on Brazilian criminal policy, with a focus on the drafting and enforcement of criminal norms in cases of white-collar crime. Using “Operação Lava Jato” as a reference, it analyzes the role of leniency agreements as instruments of economic rehabilitation and corporate reputation recovery, particularly in the cases of former Odebrecht and Andrade Gutierrez. The research adopts a qualitative methodology, based on documentary analysis and case study, drawing on primary sources such as leniency agreements, judicial decisions, and technical institutional reports, as well as secondary sources including books and scholarly articles. The data were collected through public consultation of official institutions, such as the Ministério Público Federal (MPF), Controladoria-Geral da União (CGU), and Tribunal de Contas da União (TCU).

Keywords: criminal policy; economic power; leniency agreements; Operação Lava Jato; white-collar crime.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (<https://ror.org/04x3wvr31>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9541-409X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9570159920472491>.

1. Introdução

A Operação Lava Jato, um dos maiores escândalos de corrupção da história do Brasil, revelou um complexo esquema de desvios de recursos públicos, pagamento de propinas e lavagem de dinheiro envolvendo agentes públicos, políticos e grandes conglomerados empresariais, como a ex-Odebrecht (atual Novonor) e a Andrade Gutierrez. Além dessas empresas, outras como OAS, Camargo Corrêa e Braskem também estiveram envolvidas em crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômica.

No entanto, além de expor práticas ilícitas, a Lava Jato trouxe à tona uma problemática ainda mais profunda: a influência do poder econômico na política criminal, especialmente no que diz respeito à efetividade dos acordos de leniência firmados pelas empresas envolvidas. Esses acordos, embora tenham sido apresentados como mecanismos de reparação e responsabilização, revelam uma política criminal permeada por concessões desmedidas, como o abatimento de dívidas bilionárias e a prorrogação de prazos de pagamento, que acabam por mitigar a punição e a reparação integral dos danos causados.

A atuação do poder público nesse cenário é central para a discussão. A aprovação de leis e a condução de repactuações de dívidas por meio de mesas de conciliação, como as realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU), evidenciam uma política criminal que, em vez de priorizar a justiça e a equidade, parece ceder às pressões do poder econômico. Isso fica ainda mais evidente com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.051 no Supremo Tribunal Federal (STF), que questiona a legalidade e a legitimidade desses acordos (Brasil, 2023).

Diante desse contexto, este artigo busca analisar os impactos do poder econômico na política criminal, com foco nos acordos de leniência firmados no âmbito da Lava Jato, destacando como a atuação do poder público e a legislação vigente têm permitido a flexibilização de penalidades e a redução de dívidas, comprometendo a efetividade da justiça e a reparação dos danos causados à sociedade.

Este artigo adota uma abordagem descritiva e explicativa, utilizando-se de uma metodologia qualitativa baseada em análise documental e estudo de caso. A pesquisa concentra-se nos acordos de leniência firmados pelas empresas ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez no âmbito da Operação Lava Jato, analisando documentos públicos, relatórios técnicos, decisões judiciais e dados oficiais disponibilizados pelo MPF, CGU e TCU. A interpretação dos dados foi realizada por meio de técnicas de análise de conteúdo, visando compreender como o poder econômico influencia a política criminal brasileira.

As fontes primárias incluem documentos oficiais, como os acordos de leniência firmados pelas empresas ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez, decisões judiciais do STF e relatórios técnicos do TCU e da CGU. As fontes secundárias consistem em artigos acadêmicos, livros e relatórios de organizações como o **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos** (2021). A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas de análise documental e análise de conteúdo, com o objetivo de identificar padrões e tendências na política criminal brasileira.

A literatura sobre crimes de colarinho branco e política criminal no Brasil é vasta, mas ainda há lacunas no que diz respeito à efetividade dos acordos de leniência e à influência do poder econômico na formulação de políticas públicas. Este estudo busca preencher essas lacunas, analisando os acordos de leniência firmados no âmbito da Operação Lava Jato e suas implicações para a política criminal brasileira.

2. A influência do poder econômico na política criminal brasileira

Os “crimes de colarinho branco” ganharam destaque no Brasil após os escândalos revelados pela Operação Lava Jato, que expôs “práticas corruptivas sistêmicas e endêmicas evidenciadas no seio do aparelho estatal brasileiro” (Brasil, 2020). O termo, difundido por **Edwin Sutherland** (1999), refere-se a crimes cometidos por indivíduos de alto *status* social ou ocupantes de posições de poder, geralmente em ambientes empresariais ou governamentais, caracterizados pela sofisticação e pelo abuso de funções privilegiadas.

Nesse contexto, a “Teoria da Associação Diferencial”, desenvolvida por **Shcaira** (2018, p. 190) com base nos estudos de Sutherland, sugere que o comportamento criminoso é aprendido por meio da interação social, especialmente em ambientes onde a violação de normas é vista como aceitável ou vantajosa. Essa teoria ajuda a explicar o envolvimento de indivíduos em crimes de colarinho branco como resultado de sua associação com grupos que racionalizam e justificam tais práticas. Dessa maneira, o poder econômico exerce influência significativa tanto na prática quanto na tolerância desses delitos, especialmente em contextos onde a violação de regras é normalizada em prol de benefícios financeiros ou políticos.

No Brasil, a falta de rigor estatal no combate aos crimes de colarinho branco reflete a influência do poder econômico na formulação de normas e na seletividade penal. Essa dinâmica resulta em uma aplicação desigual da justiça, privilegiando indivíduos em posições de poder e perpetuando casos de impunidade.

2.1. Lei 14.375, de 21 de junho de 2022

A influência político-criminal sobre o poder legislativo pode ser observada na Lei 14.375/2022, que introduziu mecanismos de flexibilização para a renegociação de dívidas de empresas envolvidas em escândalos de corrupção. Essa legislação permitiu a realização de transações de dívidas com o objetivo de atender ao interesse público, concedendo descontos sobre multas em casos considerados de difícil ou impossível recuperação. Como contrapartida, as empresas renunciam a benefícios fiscais, como a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, direcionando esses valores para o pagamento de débitos junto à União. Além disso, a Lei 14.375/2022 possibilitou a redução do valor negociado em mais de 65% do total e a quitação dos créditos em prazos superiores a 120 meses (Brasil, 2022).

Essa flexibilização visa incentivar a colaboração das empresas com as autoridades, mas também suscita críticas quanto à legitimidade de beneficiar empresas envolvidas em práticas corruptas. A discussão ganhou ainda mais relevância com a possibilidade de aplicação dessa legislação no contexto do processo da ADPF 1.051, levantando debates sobre os limites e os impactos dessas medidas no combate à corrupção e na promoção da justiça.

2.2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.051

No âmbito do poder judiciário, a ADPF 1.051, protocolada em 2023 e atualmente em trâmite no STF, solicita a suspensão das multas impostas nos acordos de leniência da Lava Jato firmados em 2016 e 2018, argumentando que o “punitivismo excessivo” comprometeu a capacidade de cumprimento das empresas envolvidas.

Argumenta-se que os acordos, baseados na Lei Anticorrupção, foram firmados sob coação e incluem valores financeiros considerados excessivos, além de apontarem uma atuação abusiva do MPF, que teria assumido competência exclusiva

nos acordos, afastando a CGU e demais entes competentes ao caso. Segundo a exordial, essa situação levaria a uma “cascata de quebra generalizada” e configuraria um “Estado de coisas inconstitucional (ECI)” (Brasil, 2023, e-doc 1).

Em agosto de 2024, o ministro relator André Mendonça concedeu à CGU e à AGU uma prorrogação de 30 dias para a conclusão das discussões sobre o cronograma de pagamento das dívidas remanescentes e a formatação dos instrumentos de renegociação.

3. Acordos de leniência e a reabilitação das empresas envolvidas

Segundo o guia prático para acordos de leniência, disponibilizado no site do próprio MPF, com o intuito de proporcionar uma “atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção” (Brasil, 2018b), os acordos de leniência devem seguir, além de seu caráter excepcional, os seguintes parâmetros:

- a) a gravidade da ofensa e a importância do caso para se alcançar efetiva aplicação e observância das leis penais; b) o valor da potencial declaração ou das provas a serem produzidas para a investigação ou para o processo; c) a qualidade do material probatório apresentado e das declarações do colaborador; d) a culpabilidade da pessoa em relação aos outros acusados; e) a possibilidade de processar de maneira eficaz o acusado, sem a concessão do benefício de não exercício da ação penal; f) reparação integral do dano, se for o caso (Brasil, 2018a).

As partes colaboradoras comprometem-se a detalhar os fatos ilícitos, fornecer provas, cessar as infrações, cooperar com o MPF, comparecer aos processos e agir com boa-fé. Devem também implementar programas de integridade, aceitar monitoramento independente e pagar reparações e multas às entidades lesadas.

No caso das empresas ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez, dois dos principais conglomerados investigados na Operação Lava Jato, os acordos de leniência firmados conferiram um marco importante na história brasileira, tanto pelos valores apurados a título de ressarcimento, quanto pelas obrigações de implementação e aperfeiçoamento de programas de compliance ou chamados programas de integridade e ética corporativa.

A ex-Odebrecht firmou dois acordos de leniência com o MPF, em 2016 e 2018. No primeiro, comprometeu-se a pagar R\$ 8,5 bilhões, e no segundo, a dívida foi reduzida para R\$ 2,7 bilhões, divididos em 22 parcelas anuais, ambas atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

O primeiro pagamento, no entanto, ocorreu apenas em 2020, no valor de R\$ 2,2 milhões. Em outubro e novembro de 2022, a empresa retomou os pagamentos, mas logo os interrompeu novamente. Até o momento, foram pagos apenas R\$ 172 milhões, correspondendo a 6% do valor total devido (Nunes, 2024).

A Andrade Gutierrez, por sua vez, assumiu o compromisso de pagar cerca de R\$ 1,5 bilhão em 2018. No acordo de leniência firmado em 2018 pela ex-Odebrecht, disponível para consulta pública, estão previstas as seguintes condições: a cláusula 8.4, junto com a subcláusula 8.4.1, estabelece que, em caso de inadimplemento total ou parcial do pagamento, sem que haja regularização conforme o estipulado, a dívida será considerada vencida em sua totalidade. Em casos de atraso no pagamento de uma parcela, será concedido um período de tolerância de 60 dias. Se o pagamento ocorrer dentro desse prazo, será aplicada uma multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso, permanecendo o acordo nas condições originalmente pactuadas. No entanto, se o atraso exceder os 60 dias de tolerância, o acordo será rescindido.

A cláusula décima primeira do acordo estabelece os benefícios legais decorrentes da celebração e da execução regular do acordo de leniência, com a possibilidade de suspensão

temporária da sua proibição de contratar com o poder público. Adicionalmente, a condição estabelecida no item 16.5.10 prevê, em caso de rescisão do acordo, a possibilidade de declaração de inidoneidade das empresas para licitar ou firmar contratos com a Administração Pública.

4. Estudo de caso: a participação da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez na retomada obras da Refinaria Abreu e Lima

O recente edital de licitação publicado pela Petrobras no portal Petronect reacendeu debates sobre a parcialidade da política criminal. A retomada das obras de ampliação da Refinaria Abreu e Lima, prevista para o início de 2024 após oito anos de paralisação, envolve um projeto que, marcado pela Operação Lava Jato, teve seu custo inicial de US\$ 2,3 bilhões inflacionado para aproximadamente US\$ 18 bilhões.

A doutrina e a jurisprudência predominantes concordam que as sanções aplicadas às pessoas jurídicas devem ser razoáveis e, sempre que possível, preservar sua atividade econômica. Assim, ao determinar as sanções, o sistema judiciário deve evitar medidas que levem à falência das empresas, considerando os impactos negativos dessas decisões sobre diferentes setores da sociedade.

Conforme também sustentado pelo polo ativo na ADPF 1.051:

61. O que se deseja, em síntese, é evitar a “morte” das empresas, pois ela é duplamente nefasta. É odiosa porque mata um núcleo gerador de riquezas, de renda, de emprego e de receitas estatais, por meio dos impostos a que a empresa se submete, mas também porque põe fim a qualquer chance de ressarcimento da Administração Pública (Brasil, 2023, e-doc 1).

No entanto, ao analisar o contexto atual da ex-Odebrecht e da Andrade Gutierrez quanto ao pagamento de suas dívidas nos acordos de leniência, observa-se pouco progresso. Isso gera dúvidas sobre a idoneidade dessas empresas para participar de novos processos licitatórios, especialmente em relação aos compromissos assumidos na repactuação do acordo de 2018, conforme exposto anteriormente.

O TCU emitiu um Relatório de Acompanhamento sobre o projeto de conclusão e revitalização das unidades de refino da Refinaria Abreu e Lima, apontando possíveis irregularidades em seu processo licitatório. Destacam-se as seguintes observações:

Foram identificados riscos nas licitações, especialmente na do segundo trem de refino, em razão da falta de competitividade e propostas significativamente maiores que o orçamento referencial. A Petrobras está tentando negociar descontos com as empresas mais bem colocadas e revisou seus orçamentos referenciais, o que pode ser considerado uma irregularidade. Na estimativa de custos para a conclusão do segundo trem de refino, foram identificadas fragilidades, como subjetividade e falta de clareza nas fontes de informação utilizadas, especialmente no sistema interno da Petrobras (Brasil, 2024b).

A falta de rigor na fiscalização estatal pode indicar um enfraquecimento da credibilidade dos acordos de leniência como ferramentas de responsabilização e incentivo à conformidade ética. Isso revela uma contradição: enquanto o acordo de leniência deveria assegurar que apenas empresas plenamente reabilitadas retomem contratos públicos, a participação de empresas parcialmente inadimplentes enfraquece seus compromissos assumidos com o Estado.

5. Conclusão

A análise da permeabilidade da política criminal brasileira frente a interesses econômicos hegemônicos evidencia uma dinâmica preocupante, na qual grupos detentores de poder econômico

logram influenciar, de forma sistêmica, tanto a lege ferenda quanto a aplicação concreta de normas penais. Tal fenômeno enseja uma seletividade estrutural nas políticas de repressão delitiva, comprometendo os princípios da igualdade material e da proporcionalidade, além de fragilizar a eficácia dos instrumentos legais voltados ao combate de ilícitos corporativos complexos.

Os dados empíricos demonstram que a atuação estatal, notadamente nos âmbitos legislativo e administrativo, tem sido marcada pela aprovação de dispositivos normativos, como a Lei 14.375/2022, e pela condução de repactuações tributárias que privilegiam entes empresariais envolvidos em ilícitos de alta complexidade contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômica.

Os acordos de leniência, embora formalmente alicerçados na lógica reparatória (art. 16 da Lei 12.846/2013), têm sido implementados com concessões desproporcionais, a exemplo de reduções unilaterais de débitos e dilações irrazoáveis de obrigações pecuniárias.

Questiona-se a atuação do poder público, especialmente em relação à aprovação de leis que possibilitam o abatimento de grandes dívidas, como a Lei 14.375/2022, e à concessão excessiva de prorrogações de pagamento, como no caso da ADPF 1.051.

Ao contrário do que se possa presumir, este estudo não tem por objetivo, de maneira indiscriminada, a descontinuidade das atividades das pessoas jurídicas envolvidas em escândalos de corrupção.

Objetiva-se, primordialmente, assegurar a execução íntegra dos ajustes transacionais, coibindo a transformação desses instrumentos em meros expedientes de *compliance* simbólico (“leniência de gaveta”), em afronta à segurança jurídica (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVI).

Assim, conclui-se que é impositivo o julgamento tempestivo da ADPF 1.051, com o objetivo de analisar eventuais vícios de legalidade (art. 5º, LV, CF/88) e possíveis ofensas a princípios como a da moralidade administrativa (art. 37, CF/88), nos termos ajustados. Ademais, faz-se necessária a conversão dos débitos em título executivo judicial líquido e certo (art. 784, CPC/2015), com cláusula de revisão financeira periódica, de modo a garantir sua exequibilidade sem comprometer a sustentabilidade econômica do devedor. Paralelamente, devem-se implementar Acordos de Cooperação Técnica como condição para a participação em licitações (Lei 14.133/2021), prevendo cláusula *sui generis* que destine um percentual do lucro líquido à amortização de passivos, sob fiscalização tripartite exercida por TCU, CGU e MPF. Por fim, impõe-se a criação de mecanismos de *compliance* dinâmico, com monitoramento contínuo por parte da Receita Federal e da Polícia Federal, a fim de prevenir a recorrência de ilícitos.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Yorrane Correa Azeredo da. O impacto do poder econômico a política criminal brasileira: a participação da ex-Odebrecht e Andrade Gutierrez em obras após acordos firmados no âmbito da Operação Lava

Jato. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 15-18, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943699. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1894. Acesso em: 1 set. 2025.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022*. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14375.htm. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Estudo Técnico nº 1/2017 – 5ª CCR*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/docs/estudo-tecnico/doc/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota Técnica nº 1/2020 - 5ª CCR*. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/notas-tecnicas/docs-1/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta 1/2018 - 2ª CCR e 5ª CCR*. Brasília: MPF, 2018a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Orientação Conjunta 3/2018 - ANPP*. Brasília: MPF, 2018b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.051*, Relator: Min. André Mendonça. Diário da Justiça Eletrônico, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6605876>. Acesso em: 6 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 2.686/2024 – Plenário*. Brasília: TCU, 2024a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Fiscobras 2024: fiscalização de obras públicas*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência, 2024b. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscobras.htm>. Acesso em: 6 nov. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Impactos econômicos da Operação Lava Jato na economia brasileira*. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>. Acesso em: 6 nov. 2024.

NUNES, Samuel. Nem vem, Odebrecht. *O Bastidor*, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://obastidor.com.br/justica/nem-vem-odebrecht-7354>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Associação Diferencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Cap. 5, p. 190-212.

SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Tradução: Julia Varela. Madrid: La Piqueta, 1999.



O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (III): O CASO IGOR

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (III): THE IGOR CASE

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Daniele Liberatti Santos Takeuchi²  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
daniele_ls@hotmail.com

Marcelo Honorato³  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Enfam, Brasil
m.honorato2010@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943351>

Resumo: O artigo analisa o caso Igor, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de sua condenação a 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão por roubo e tentativa de latrocínio, após quase três anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à inadequada valoração das provas dependentes da memória e desconsideração de diversas provas materiais. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, decretação e manutenção da prisão preventiva, incompreensão do papel do juiz criminal e ausência de adoção de método decisório estruturado com aptidão desviesante.

Palavras-chave: erro judiciário; valoração da prova testemunhal; prova de reconhecimento de pessoas; presunção de inocência; aprendizagem baseada em erros.

Abstract: The article analyzes the Igor case, one of the first interventions of the Innocence Project Brazil, which culminated in the reversal of his conviction to 15 (fifteen) years and 6 (six) months of imprisonment for robbery and attempted felony murder, after nearly three years of wrongful imprisonment. The text critically examines the judgment, identifying flaws in the decisional or justificatory reasoning, especially regarding the inadequate evaluation of memory-dependent evidence and the disregard of various material evidence. The study culminates with mapping factors that likely contributed to the error: automatic admissibility of charges, issuance and maintenance of pretrial detention, misunderstanding of the criminal judge's role, and absence of a structured decision-making method with debiasing capability.

Keywords: wrongful conviction; evaluation of testimonial evidence; eyewitness identification; presumption of innocence; learning from errors.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2005) e em Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona-Espanha, graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998). Professor do quadro permanente do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi Diretor da Escola da Magistratura e Corregedor e atualmente exerce a presidência. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>. Instagram: fernando.braga.damasceno.

² Possui mestrado-profissionalizante pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2023) e graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2008). Atualmente, é Juíza de Direito da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5729-6352>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4795692272735828>. Instagram: prof_daniele.takeuchi.

³ Mestre em Direito com distinção *summa cum laude* (Ambra University/Universidade Católica de Brasília, 2023), Especialista em Direito Processual (Unama, 2008), Direito Constitucional (Unisul, 2010) e Direito do Estado (Uniderp, 2011) e graduado em Direito (UFPA, 2004) e Ciências Aeronáuticas (AFA, 1994). Foi Oficial Aviador da Força Aérea Brasileira entre 1988 e 2010. É Juiz Federal desde 2010 e Coordenador da Comissão de Direito Aeronáutico da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) desde 2017. Tem diversas obras doutrinárias publicadas, em especial, na área de Direito Aeronáutico, com destaque para Crimes Aeronáuticos, na 5ª Edição (2024). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6119-9090>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2856818842462093>. Instagram: crimes_aeronauticos.

1. Introdução^{1,2}

Em 2 de outubro de 2016, às 5:45 h da manhã, Igor dá entrada no Hospital São Gonzaga apresentando ferimento à bala no tornozelo esquerdo e não imagina que ali se iniciava uma jornada kafkiana que culminaria em quase três anos de prisão por dois roubos perpetrados naquela madrugada, na cidade vizinha, integrante da mesma região metropolitana.

A conexão entre Igor e os crimes foi estabelecida porque a vítima do primeiro roubo reconheceu sua fotografia, tirada no leito hospitalar, como sendo a imagem de um dos assaltantes e seu ferimento por arma de fogo era bem explicado pela reação armada da segunda vítima, que era policial.

Esses elementos, aparentemente convergentes, bastaram para a decretação de sua prisão preventiva e sem qualquer outra diligência, ignorando requerimentos da defesa de Igor — que anunciava sua inocência, apontava um álibi e indicava precisamente o local onde foi baleado — o inquérito é relatado e Igor denunciado e condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão. Após quase 3 anos de prisão, Igor foi absolvido e libertado pelo Tribunal de Justiça em sede de revisão criminal formulada pelo Innocence Project Brasil.

Mas, afinal, o que levou à condenação definitiva de Igor em duas instâncias? Houve um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Poder-se-ia fazer algo para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise crítica do julgamento³ e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório (ou inferencial).

Como já apontado nos artigos que iniciaram essa série, nos quais foram analisados o caso Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025) e o caso Sílvio (Braga; Santos Junior, 2025), tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (Braga; 2023a, p. 103 *et seq.*).

- a) identificação da(s) probanda(s);
- b) estabelecimento das evidências ou enunciados evidenciais — *evidential facts* (Hock Lai; 2021) —, de modo a verificar se o julgado suprimiu ou desconsiderou, distorceu ou mesmo inventou alguma prova;
- c) verificação da relação entre cada evidência e a(s) probanda(s) — se a(s) corrobora ou se a(s) refuta;
- d) monitoramento de confiabilidade de cada prova, enquanto fonte, e da plausibilidade e coerência de cada narrativa “enunciada”;
- e) identificação e monitoramento da generalização de mundo (G) que garantiria cada argumento do tipo “dado E, considerando G, provavelmente H”, de modo a verificar se possuem um fundamento minimamente intersubjetivável (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993, p. 41), glosando os mitos ou as crenças do senso comum sem qualquer respaldo empírico, tampouco os meros palpites ou achismos do julgador;
- f) unificação de todos os argumentos resultantes segundo histórias/teorias que explicariam a evidência estabelecida.

Em todos esses passos, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado sob análise: em vez de exigir dele um elevado rigor epistêmico — que levaria à glosa das inferências realizadas sempre que se pudesse desafiar de modo minimamente razoável o emprego da generalização respectiva (Walton; Macagno, 2005, p. 2) —, buscar-se-á condicionar eventual invalidação dos passos

ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado nesse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *Safety Science* (Braga, 2023b).

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Igor?

Considerou-se provado:

- a) que, aproximadamente às 4:25 h, no município X, quatro indivíduos, utilizando-se de arma de fogo, subtraíram um veículo VW/Gol e um aparelho celular de vítima 1;
- b) que Igor era um dos quatro assaltantes, tendo sido o responsável por revistar a vítima e dirigir o veículo subtraído na fuga;
- c) que, aproximadamente às 5:40 h, no mesmo município, utilizando-se do veículo VW/Gol subtraído, ao menos dois indivíduos tentaram subtrair um veículo Fiat/Idea de vítima 2, que reagiu efetuando disparos de arma de fogo;
- d) que Igor também participou do segundo crime, na condição de motorista do veículo utilizado na abordagem (ou ocupante do veículo);
- e) que Igor foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado pela vítima 2 durante a reação ao assalto.

Entendeu-se que o reconhecimento de Igor pela vítima 1, realizado a partir de fotografias obtidas no hospital onde ele foi atendido, forneceria suporte direto à hipótese acusatória.

O reconhecimento seria corroborado pelo fato de Igor ter sido atendido em hospital “da região” com ferimento por arma de fogo, na sequência dos roubos, circunstância que se alinharia perfeitamente com a dinâmica do segundo assalto, no qual a vítima 2 efetuou disparos contra os assaltantes.

Embora tenha desconsiderado as circunstâncias de tempo em que se deu o atendimento de Igor, a “proximidade” do hospital com aquele em que Rodrigo foi atendido — estabelecida com base em depoimento do policial militar que atendeu a ocorrência, que afirmou que “é público e notório para quem conhece a região” que ambos hospitais ficam “consideravelmente próximo um do outro” e que “se fosse ladrão não ia querer ser socorrido pelo mesmo hospital que o parceiro” — foi tomada como indício adicional de sua participação nos crimes.

Por fim, afastou-se o álibi apresentado pela defesa — de que Igor teria sido baleado em local diverso, em outro município e mais de 30 quilômetros do local dos crimes —, porque haveria contradições entre as declarações das testemunhas respectivas e entre as declarações destas e de Igor e porque as imagens de câmeras de segurança apresentadas teriam baixa qualidade, insuficiente para assegurar a identidade dos que dos indivíduos que ali apareceriam.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

3.1.1. Do reconhecimento de Igor por uma das vítimas

Tratando-se o caso da acusação preponderantemente apoiado em prova dependente da memória, a verificação de sua suficiência para legitimar um decreto condenatório não poderia dispensar o monitoramento epistêmico da (a) acurácia/acuidade perceptiva e mnemônica, da (b) honestidade do declarante e da (c) plausibilidade/objetividade da narrativa enunciada (Anderson; Schum; Twining, 2005, p. 67 *et seq.*).

No caso dos autos, não há qualquer elemento que indique a desonestidade do declarante ou a falta de plausibilidade da narrativa trazida pelas testemunhas em relação à materialidade dos crimes, pelo que esses pontos não serão objeto de análise.

Todavia, tratando-se do reconhecimento de alguém nunca visto antes, como declarou a própria testemunha-vítima 1, única que reconheceu Igor como autor do crime, é forçoso admitir que o seu valor epistêmico não depende ordinariamente do quão segura/confiante está a testemunha-reconhecidora, mas de inúmeros fatores relacionados ao momento da observação, à memorização e à recordação dos fatos relatados (**Cecconello; Avila; Stein, 2018; Cecconello; Fitzgerald; Stein, 2022; Braga; Archangelo; Bossonario, 2025; Braga; Santos Junior, 2025**).

Com relação à *percepção* pela testemunha-vítima 1, a prova apresentada, longe de fazer emergir um cenário propício a uma boa observação do rosto dos seus agressores, releva uma dinâmica que a dificulta sobremaneira, valendo destacar que: (1) o crime fora cometido durante a madrugada; (2) um dos agentes empunhava arma de fogo, dificultando a percepção de outros elementos em razão do chamado efeito foco; (3) tratavam-se de quatro agentes, o que dispersa a atenção e dificulta a individualização de características (**Clifford; Hollin, 1981; Deffenbacher et al., 2004; Diges Junco; Pérez Mata, 2014**).

Para além da ausência de qualquer mecanismo de contenção de falsas memórias, sobretudo a realização de um alinhamento com indivíduos compatíveis com a descrição do agente observado, onde o suspeito da polícia não se destacasse dos demais, como preceitua o art. 226 do Código de Processo Penal, os policiais viabilizaram o reconhecimento de Igor apresentando duas imagens (*show-up*) à testemunha-vítima 1 como sendo a de alguém que era suspeito por ter sido localizado com disparo de arma de fogo próximo ao local dos fatos 1 e 2, o que acaba por induzir o reconhecimento.

3.1.2. A busca da emergência médica por ferimento à bala: de reforço ao reconhecimento pela vítima à prova cabal da inocência do acusado

A informação repassada à vítima 1 — de que o sujeito da fotografia que lhe era apresentada acabara de dar entrada num hospital com ferimento à bala e que os indivíduos que ocupavam o veículo que lhe foi subtraído minutos antes foram baleados num segundo assalto — para além de constituir indução ao reconhecimento, aniquilando sua qualidade epistêmica, neutraliza a independência entre as fontes probatórias, porque a vítima reconheceu, na realidade, a pessoa que lhe foi apresentada como o sujeito que foi baleado naquela madrugada.

Além disso, uma análise minimamente cuidadosa do referido indício — ingresso em emergência médica com ferimento à bala — impõe que se chegue a um significado oposto.

É que é incontroverso que o segundo roubo — onde um ou mais criminosos poderiam ter sido atingidos pelos disparos da vítima 2, ocorreu às 5:40 h e a exatos 36 quilômetros de distância do hospital em que Igor foi atendido.

Assim, mesmo desconsiderando o tempo que se levou para se conseguir evadir do local do crime, livrar-se do carro objeto do primeiro roubo e conseguir um novo transporte, seria impossível que se percorresse referida distância em menos de 4 minutos. Ainda que num horário de pouco trânsito, seriam necessários mais de 30 minutos.

Ou seja, o ingresso de Igor naquele nosocômio — quando bem analisado — deixa de configurar-se em indício que reforçaria a autoria e passa a constituir-se em prova cabal da inocência de Igor.

Quanto a isso, vale registrar que não se controverte em relação ao local e tempo do crime — o que se conseguiria estabelecer com bastante acurácia, sobretudo porque a vítima, policial, acionou a polícia imediatamente — e à localização do hospital e tempo em que Igor nele ingressou, precisamente às 5:44 h, mesmo porque demonstrado documentalmente.

3.1.3. Da prova do álibi

Igor jamais vacilou na narrativa do próprio infortúnio: hora, local e dinâmica do evento. Sua defesa apresenta versão precisa: às 5:19 h foi baleado em cidade diversa daquela em que os crimes foram perpetrados; às 5:20 h recebeu socorro inicial; às 5:24 h iniciou o breve trajeto, às 5:44 h foi registrada sua entrada no Hospital São Gonzaga.

Para substanciar o álibi, a defesa apresentou imagens capturadas por sistema de videovigilância situado na rua onde ele sofreu o tiro. Mesmo com resolução modesta, que não permita a identificação dos indivíduos que ali apareceram, os *frames* revelam a dinâmica relatada por Igor. Nem acusação, nem o julgador apontam qualquer risco de manipulação digital, adulteração da cronologia ou falsificação de localização, resumindo-se a defender a imprestabilidade da prova ante a baixa resolução das imagens.

Foi produzida, também, prova testemunhal harmônica com a prova material mencionada. As testemunhas Daniel, Natanael, Fabiana e Júlia descrevem o deslocamento em duas motos de uma festa para outra, a parada-relâmpago na casa de Daniel para deixar um capacete, a interceptação por um carro, o tiro que atravessa o tornozelo esquerdo de Igor e o socorro imediato prestado por Natanael. Apesar dessa coerência nuclear, o Ministério Público construiu uma bateria de perguntas sobre minúcias (“era ou não aniversário”, “quem convidou quem”, “de quem era o capacete”) e, a partir de respostas desencontradas, normais para uma madrugada regada a álcool, proclamou “contradições insanáveis”.

A propósito, é forçoso reconhecer que as supostas “contradições” sequer constituíam incompatibilidades objetivas. Quando Fabiana afirma conhecer Igor há três anos e este diz não a conhecer antes da festa, não há necessariamente uma falsidade. “Conhecer alguém” comporta gradações e assimetrias: uma pessoa pode conhecer outra de vista, de nome, de referência, sem que haja reciprocidade ou reconhecimento mútuo. Ademais, o fato de Daniel identificar um aniversário e Fabiana não o fazer também não denota falsidade, mas diferentes perspectivas sobre o mesmo evento, já que festas públicas frequentemente abrigam comemorações privadas.

A questão da propriedade do capacete é ainda mais reveladora de uma obsessiva busca por desarmonia: quando alguém deixa um objeto na casa de outrem, a quem pertence fenomenologicamente esse objeto para um observador externo? A resposta varia conforme o contexto e a perspectiva — Natanael podia legitimamente considerá-lo seu (pois lhe pertencia), enquanto Daniel podia razoavelmente atribuí-lo a um terceiro (de quem recebera para guardar).

Essas nuances interpretativas, que em qualquer contexto comunicacional ordinário seriam resolvidas com perguntas adicionais — o que significa conhecer alguém — saber quem é a pessoa ou ter alguma espécie de relação com ela? O que a fez crer que o capacete era de fulano? —, mas foram convertidas em “provas” de mendacidade.

3.1.4. Das demais provas

Para além das circunstâncias de tempo e lugar, que efetivamente situam Igor distante dos locais do crime, os autos abrigam um conjunto robusto de provas técnicas que desautorizam a premissa acusatória — provas essas que o julgado preferiu não enfrentar.

O laudo médico de Igor registra ferimento no tornozelo esquerdo. O laudo pericial do veículo VW/Gol documenta que todos os disparos feitos pela vítima 2 penetraram pela lateral direita. A geometria dessa equação não fecha: como poderia Igor, na posição de motorista, ter seu tornozelo esquerdo atingido por disparos que entraram exclusivamente pelo lado oposto do veículo?

Mas há mais. O laudo de apreensão da arma da vítima 2, corroborado por seu próprio depoimento, registra cinco disparos — todos eles materializados nas cinco perfurações no corpo de Rodrigo. De onde viria, então, o projétil que atingiu Igor?

A impossibilidade se adensa quando se examina a distribuição hemática no veículo: sangue apenas na dianteira direita, onde estava Rodrigo. Nenhum vestígio no lado do motorista, onde supostamente Igor poderia ter sido baleado, ou mesmo em qualquer outro lugar do veículo.

O cenário condenatório exigiria acrobacias balísticas: ou um dos cinco tiros atravessou Rodrigo, o console central, a caixa de câmbio e ainda teve energia para perfurar o tornozelo esquerdo de Igor lá na embreagem (sem deixar vestígios hemáticos), ou existiu um sexto disparo não documentado. Ambas as hipóteses desafiam não apenas a prova pericial, mas as leis elementares da física.

A alternativa é singela e converge com todos os dados técnicos: o motorista do veículo utilizado no segundo crime ou qualquer outro eventual ocupante simplesmente não foi atingido.

3.2. Segundo uma abordagem holística

O julgado não procedeu a qualquer tentativa séria de unificação dos vetores probatórios, limitando-se a proclamar que “as provas são coesas, acarretando a certeza quanto à ocorrência dos crimes, da forma narrada na denúncia, bem como quanto à autoria imputada aos acusados”, fórmula vazia que mascara a ausência de um genuíno exercício de totalização da prova.

Ora, adotando-se uma perspectiva holística — que busque identificar qual narrativa tem aptidão explanatória para acomodar a totalidade dos dados disponíveis sem recurso a explicações *ad hoc* ou exclusões arbitrárias — emerge com clareza meridiana a superioridade epistêmica da hipótese defensiva.

A versão acolhida pelo juízo demanda a aceitação de uma cadeia de premissas de baixíssima plausibilidade: (a) que Igor conseguiu percorrer mais de 35 quilômetros em 4 minutos; (b) que um sexto projétil, não disparado pela arma da vítima 2, atingiu precisamente o tornozelo esquerdo de Igor; (c) que esse ferimento não deixou vestígio hemático no veículo; (d) que múltiplas testemunhas foram cooptadas por Igor para forjar um alibi; (e) que imagens de videovigilância foram fraudadas com sofisticação suficiente para não ser detectada pela Polícia para retratar exatamente a dinâmica narrada desde o começo por Igor.

Cada uma dessas exigências colide frontalmente com as generalizações de mundo e com os dados empíricos disponíveis, fazendo com que a narrativa acusatória necessite constantemente recorrer a expedientes de descarte seletivo — “as imagens não são nítidas”, “as testemunhas mentem”, “o local do crime e o hospital onde Igor foi atendido são próximos” — numa operação que viola a própria ideia de valoração conjunta e integral da prova (Braga, 2023a, p. 193 *et seq.*).

Em contraste, a hipótese de inocência oferece uma explicação elegante e parcimoniosa: Igor foi alvejado em local (bem mais) próximo ao hospital Gonzaga — 12 minutos —, exatamente como narrado pelas testemunhas e captado pelas câmeras; o reconhecimento fotográfico, realizado em condições metodologicamente catastróficas — apresentação de fotografia isolada (*show-up*) com a informação prévia de que seria de um indivíduo baleado naquela mesma madrugada —, gerou uma falsa memória na vítima 1, fenômeno amplamente documentado pela literatura científica.

Essa narrativa não apenas acomoda todos os dados técnicos — distâncias, tempos, perfurações, ausência de sangue no lado do motorista —, como também explica satisfatoriamente por que Rodrigo foi encontrado com cinco perfurações em hospital próximo ao local dos crimes, enquanto Igor foi localizado em hospital distante com ferimento incompatível com a dinâmica do segundo assalto.

À luz dos critérios clássicos de avaliação de hipóteses concorrentes — consistência interna, abrangência explicativa, simplicidade, conformidade com o conhecimento de fundo —, a superioridade da versão defensiva é manifesta. Ela exige menos assunções auxiliares, não entra em conflito com as leis da física (impossibilidade de translação instantânea), respeita os achados da psicologia do testemunho sobre falsas memórias e harmoniza-se com toda a prova pericial.

Enfim, não se está diante de um caso limítrofe, onde narrativas rivais disputam plausibilidade em condições de relativo equilíbrio epistêmico. Aqui, a hipótese acusatória simplesmente não consegue sobreviver a um escrutínio racional minimamente rigoroso. Sua manutenção exigiu do julgador uma verdadeira ginástica argumentativa, onde provas robustas foram descartadas sob pretextos frívolos, enquanto um reconhecimento fotográfico de qualidade ínfima foi alçado à condição de prova irrefutável.

Em suma, o exercício de totalização holística não apenas confirma, mas amplifica as conclusões da análise atomista: estamos diante de um caso em que a inocência do acusado emerge não como mera dúvida razoável, mas como a única conclusão racionalmente defensável ante o conjunto probatório. A condenação de Igor representa, assim, o colapso completo da racionalidade epistêmica que deveria presidir o juízo sobre os fatos.

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Como se viu, uma análise do conjunto probatório minimamente cuidadosa faz emergir tanto a fragilidade epistêmica da única prova incriminatória, como a solidez das demais, que em plena harmonia convergiam para excluir Igor da cena do crime, de modo que sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixa racionalidade, suscetível aos vieses cognitivos, permeada por mitos e estereótipos.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão fraco chega a julgamento com algum poder persuasivo, capaz de redundar em condenação em duas instâncias, verificam-se a presença dos seguintes fatores contribuintes:

- a) o (des)cumprimento do desenho procedimental, com o recebimento automático da denúncia, apesar da ausência de justa causa ante à manifesta incompletude do quadro probatório, sobretudo o esclarecimento do momento e local da infração e do atendimento médico de Igor, ferindo seu direito fundamental a uma acusação responsável (Oliveira; Santiago, 2010);

b) a decretação/manutenção da prisão preventiva a despeito da ausência do *fumus comissi delicti*, sobretudo após a defesa ter indicado alibi e inconsistência na dinâmica acusatória, o que termina conferindo maior aptidão persuasiva a casos epistemicamente frágeis (Fondevila; Quintana-Navarrete, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005);

c) a valoração inadequada das provas dependentes da memória humana, ignorando-se o conhecimento trazido pela psicologia do testemunho e ciências cognitivas;

d) postura dos atores institucionais altamente comprometida com o êxito da condenação e confirmação das suspeitas iniciais, a despeito das provas contrárias posteriormente encartadas aos autos, manifestando-se através do viés confirmatório — tendência de reafirmar uma hipótese ao invés de tentar refutá-la (Nickerson, 1998, p. 181) — e da visão tunelada, que leva investigadores a focar nas evidências que apontem para a autoria do suspeito e ignorar toda evidência em sentido contrário (Wojciechowski; Rosa, 2021, p. 64);

e) a não adoção de qualquer estrutura para o pensamento decisório ou para a construção da argumentação justificadora, que impedisse o descolamento da racionalidade exigida pela ordem jurídica, revelando, segundo uma abordagem *safety*, uma perda de consciência situacional, isto é, a perda da percepção de todos os elementos que estão relacionados àquela atividade que se executa (Endsley, 1995, p. 32);

f) o viés de confirmação sistêmico, que segundo Moa Lidén (2018, p. 180) manifesta-se na incapacidade do sistema legal de corrigir condenações errôneas de uma instância anterior, evidenciado pela manutenção da condenação em grau recursal apesar das inconsistências flagrantes.

A condenação de Igor, ademais, ilumina, com particular nitidez, um aspecto que merece reflexão mais detida: a injustiça epistêmica perpetrada contra as testemunhas de defesa. O conceito, desenvolvido por Miranda Fricker (2007), revela-se aqui em sua dupla dimensão — testemunhal e hermenêutica.

A injustiça testemunhal manifestou-se na atribuição de um déficit de credibilidade às testemunhas de defesa, não por falhas objetivas em seus relatos, mas por um preconceito identitário estrutural. O acusador, ao formular quesitos sobre minúcias irrelevantes, e o julgador, ao acolher essa estratégia, exigiram das testemunhas de defesa uma harmonia narrativa sobre aspectos que a própria cognição humana não permite preservar com precisão — horários exatos, sequências precisas de eventos festivos noturnos, atribuições inequívocas de convites e propriedades de nenhuma relevância para a questão sob disputa.

A injustiça hermenêutica, por sua vez, manifestou-se na incapacidade estrutural do sistema de compreender e valorar adequadamente narrativas que não se conformam aos *scripts* esperados. O relato de jovens da periferia sobre deslocamentos noturnos entre festas, com suas inevitáveis imprecisões e lacunas, foi lido através de uma grade interpretativa que só admitia duas possibilidades: concordância absoluta ou mentira deliberada. Não havia espaço hermenêutico para a complexidade real da experiência vivida — a fluidez dos eventos sociais noturnos, a influência do álcool na percepção e na memória, a natural variação nas perspectivas individuais sobre eventos compartilhados.

O caso Igor, assim, não representa apenas mais um erro judiciário a engrossar as estatísticas. Ele expõe as estruturas profundas de uma cultura jurisdicional que distribui desigualmente a credibilidade, que aplica *standards* epistemológicos diferenciados conforme a fonte da prova, que converte a busca da verdade em um exercício de confirmação de suspeitas iniciais. A superação desses padrões exige mais que reforma legislativa ou treinamento técnico — demanda o reconhecimento de que a injustiça epistêmica, antes de ser um problema jurídico, é um problema ético que corrói a legitimidade do sistema de justiça criminal em suas bases mais fundamentais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos; HONORATO, Marcelo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394,

p. 19-24, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16943351. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2223. Acesso em: 1 set. 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e dá sequência a dois artigos já veiculados nas edições de maio e julho de 2025 do Boletim IBCCRIM em que são analisados casos de sucesso do Innocence Project Brasil.
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.
- ³ Neste trabalho não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente “da linha de frente”, postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).


Referências

- ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511610585>
- BARROSO, Anamaria Prates. *Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- BRAGA, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a.
- BRAGA, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evo-lução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1.213-1.256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>
- BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CLIFFORD, Brian R.; HOLLIN, Clive R. Effects of the type of incident and the number of perpetrators on eyewitness memory. *Journal of Applied Psychology*, v. 66, n. 3, p. 364-370, 1981. <https://doi.org/10.1037/0021-9010.66.3.364>
- DEFFENBACHER, Kenneth A.; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D.; MCGORTY, E. Kiernan. A meta-analytic review of the effects of high stress on eyewitness memory. *Law and Human Behavior*, v. 28, n. 6, p. 687-706, 2004. <https://doi.org/10.1007/s10979-004-0565-x>
- DIGES JUNCO, Margarita; PÉREZ MATA, Nieves. La prueba de identificación desde la psicología del testimonio. In: DIGES JUNCO, Margarita et al. (org.). *Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento: un análisis desde el Derecho procesal penal y la psicología del testimonio*. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 33-85.
- EISEN, Mitchell L.; SKERRIT-PERTA, Amaia; JONES, Jennifer M.; OWEN, Jade; CEDRÉ, Gabriela C. Pre-admonition suggestion in live showups: when witnesses learn the cops believe they caught 'the' guy. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 5, p. 520-529, 2017. <https://doi.org/10.1002/acp.3349>
- ENDSLEY, Mica Renee. Toward a theory of situation awareness in dynamic systems. *Human Factors*, v. 37, n. 1, p. 32-64, 1995. <https://doi.org/10.1518/001872095779049543>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, *confirmation bias* e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HOCK LAI, Ho. *The legal concept of evidence*. In: Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2021.
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- LIDÉN, Moa. *Confirmation bias in criminal cases*. 2018. Tese (Doutorado) – Uppsala University, Uppsala, 2018.
- NICKERSON, Raymond S. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, Newcastle, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998. <https://doi.org/10.1037/1089-2680.2.2.175>
- PARKER, S. A.; SERRATS, A. F. Memory recovery after traumatic coma. *Acta Neurochirurgica*, v. 34, p. 71-77, 1976. <https://doi.org/10.1007/BF01405864>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives: the psychology of criminal evidence*. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.
- WALTON, Douglas; MACAGNO, Fabrizio. Common knowledge in legal reasoning about evidence. *International Commentary on Evidence*, v. 3, n. 1, 1, 2005.
- WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Moraes da. *Vieses da justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

O HUMANISMO PENAL ENTRE PASSADO E PRESENTE

PENAL HUMANISM BETWEEN PAST AND PRESENT

Dario Ippolito¹ 

Università degli Studi Roma Tre, Itália 
dario.ippolito@uniroma3.it

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.16922260>

Resumo: O artigo examina o humanismo penal como herança jurídica europeia e ferramenta de contenção do poder punitivo. A partir da análise de imagens contemporâneas de violência institucional, o autor denuncia o processo de desumanização penal em curso. Recupera as raízes filosóficas e culturais do abolicionismo, destacando sua ruptura com a tradição, a religião e o retributivismo. Conclui que o humanismo penal continua fundamental para a preservação da dignidade humana na justiça criminal contemporânea.

Palavras-chave: Direito Penal; humanismo penal; desumanização; abolicionismo; pena de morte.

Abstract: This article examines penal humanism as both a legal legacy of Europe and a safeguard against punitive excess. Through contemporary images of institutional violence, the author denounces ongoing processes of penal dehumanization. He revisits the philosophical and cultural foundations of abolitionism, highlighting its rupture with tradition, religion, and retributivism. The article concludes that penal humanism remains vital for upholding human dignity in modern criminal justice systems.

Keywords: criminal law; penal humanism; dehumanization; abolitionism; death penalty.

1. Imagens e palavras

Começamos pelo presente. Com três imagens que, nas últimas semanas, deixaram uma marca na iconografia política da justiça (sem toga). São imagens que representam o poder estatal em sua dimensão mais incisiva, imediata, material: aquela que se exerce diretamente sobre o corpo, como força física.

A primeira imagem não pertence à esfera penal, mas é, de todo modo, uma imagem de coerção e privação de liberdade (Figura 1).

Vemos, de costas, uma fila de homens dirigindo-se à rampa de um avião militar. Com grilhões nos tornozelos e uma robusta corrente que lhes cinge a cintura e obriga os braços

a permanecerem junto ao corpo, caminham sob o controle de homens uniformizados.

Não se trata de uma foto furtiva tirada por um repórter da Human Rights Watch. É uma foto “oficial”, publicada pela Casa Branca. Na legenda, lemos: os voos de deportação começaram. Poderia parecer a manchete de um jornal “liberal” (... uma denúncia); mas não: trata-se de uma afirmação. É o próprio poder político que utiliza essas palavras para amplificar o efeito das imagens. A Casa Branca quer que vejamos esses sujeitos constrangidos (*sub-iecti*) e quer que saibamos que está implementando uma política que responde pelo nome de deportação. A escolha da palavra é tão significativa quanto a publicação da foto.

* Esta contribuição reproduz, numa versão alargada e traduzida para o português, o texto de uma conferência proferida na Universidade de Granada para a Cátedra Francisco Suárez. Tradução: Ana Cláudia Pinho, Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

¹ Dario Ippolito é catedrático de Filosofia do Direito na Universidade de Roma Tre (ror.org/05vf0dg29). Foi professor de História das Doutrinas Políticas e História Moderna na Universidade de Roma “La Sapienza”, assim como professor de Teoria Geral do Direito, Sociologia do Direito e Lógica e Argumentação Jurídica na Universidade de Roma Tre. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1608-1995>.



Figura 1

Fonte: **White House** (2025).

A segunda imagem é extraída de um vídeo, que começa em um aeroporto e termina em uma prisão. Por meio de uma montagem narrativa, desfilam militares com capacetes à prova de balas, veículos blindados em trânsito, agentes penitenciários encapuzados. Mas os protagonistas do vídeo são dezenas e dezenas de homens deportados pelo governo dos Estados Unidos para serem encarcerados em um centro de confinamento para o terrorismo, em El Salvador.

Desde o momento em que descem dos aviões até quando entram nas celas, esses homens são forçados a caminhar com as costas dobradas a noventa graus e o rosto voltado para o chão. A direção escolhe cuidadosamente os detalhes. Evidencia o desconforto físico da postura antinatural, forçada por braços que empurram e mãos que imobilizam; mostra-nos um detento que, com os pulsos algemados, urina sob a vigilância de dois agentes; demora-se na completa raspagem das cabeças, com enquadramentos individuais e coletivos de prisioneiros ajoelhados. Depois, uma câmera acoplada a um drone registra a cena de grande impacto visual que é difundida pelos meios de comunicação através deste *frame* (Figura 2):



Figura 2

Fonte: **Agence France-Presse** (2025).

Nas laterais, notam-se as grades dos dormitórios onde, em breve, esses corpos subjugados serão trancados.

Uma das versões desse vídeo (diversas circulam na internet) foi divulgada por meio da Truth Social pelo presidente dos Estados Unidos da América. Também, neste caso, as imagens vêm acompanhadas de uma mensagem política. Os deportados encarcerados são qualificados como “monstros.” Palavra de Trump. Terceira imagem. A mais recente. É o *frame* de um vídeo inesquecível (Figura 3).



Figura 3

Fonte: **U.S. Department of Homeland Security** (2025).

A mulher com o boné é Kristi Noem, secretária de Segurança Interna dos Estados Unidos. Ela está em visita ao CECOT, o megapresídio salvadoreño do qual acabamos de ver um vislumbre panorâmico. Nos vídeos que documentam essa visita, vemos Noem sendo recebida e acompanhada ao interior de um dos pavilhões. Junto a seus anfitriões, atravessa o amplo corredor que passa entre as grades das celas, cercada por seguranças, fotógrafos e cinegrafistas. Em certo momento, ela para diante das grades de uma cela. Os agentes penitenciários ordenam que alguns presos se alinhem de pé e tirem a camiseta. Os demais — dezenas de outros — estão sentados nos quatro níveis de beliches de metal (vivem assim, dia e noite: ali comem, ali se lavam, ali defecam). Agora ninguém deve dar as costas ao grupo dos que estão em liberdade. O cenário está pronto. A mulher se posiciona, olha para a câmera de um celular e começa a falar. Seu discurso aposta no efeito pedagógico do espetáculo penal. Atrás dela, a cena está repleta de corpos seminus de homens enjaulados.

É uma imagem que representa o cárcere como um lugar de aflição e humilhação. Como pena que aniquila a dignidade juntamente com a liberdade. Como pena degradante e brutalmente corporal.

Essa visão da prisão é entregue à opinião pública por quem detém e exerce o poder de governo. Por quem, evidentemente, quer legitimar esse tipo de pena e busca se legitimar por meio de seu uso; por meio de sua exibição.

2. Desumanização

Há um *fil rouge* (fio condutor) que liga as imagens de dominação aqui reproduzidas, em uma escalada cujo desenvolvimento e impacto são difíceis de prever.

Um dos maiores intelectuais de nosso tempo, **Luigi Ferrajoli** (2002, p. 47), falou recentemente em “ostentação da desumanidade no vértice das instituições”. Trata-se de um juízo ético-político, pertinente ao discurso valorativo e compartilhável por quem leva os direitos a sério. Mas é possível reformulá-lo, em nível descritivo, em um juízo “técnico-político”, substituindo a categoria moral da “desumanidade” pelo conceito sociológico de “desumanização”.

“Desumanizar” significa construir uma fronteira simbólica no imaginário social entre pessoas e não pessoas. Desumaniza quem constrói hierarquias de valor e de dignidade entre grupos de indivíduos. Desumaniza quem alimenta uma antropologia da desigualdade que rebaixa quem é classificado como inferior. A desumanização é uma técnica política, ideologicamente funcional para discriminar, segregar, matar (... ou mesmo deixar morrer).

Quando pensamos nas práticas e nos discursos de desumanização, vêm-nos logo à mente aqueles que, ao longo dos séculos, legitimaram a escravidão, o colonialismo, os genocídios, a limpeza étnica, as guerras de conquista e de extermínio. Mas a degradação de pessoas em “monstros”, em “animais ferozes”, em “tumores malignos do corpo social” também permeou, em nossa experiência histórica, o âmbito de exercício do poder de punir. As metáforas desumanizadoras que acabamos de evocar sempre caracterizaram as doutrinas de justificação das penas exemplares e das penas capitais, nas quais, em suas modalidades de execução, a fantasia humana satisfaz todo tipo de pulsão sádica.

Agora, o fato de que essas metáforas estejam sendo reativadas no discurso político que emana do vértice das instituições da maior potência global nos diz respeito. E não pode deixar de nos preocupar. Em primeiro lugar, porque a Europa continua politicamente e culturalmente subordinada aos Estados Unidos. Em segundo lugar, porque a concepção de pena que atualmente prevalece no Direito e na cultura jurídica de nossos países — uma concepção humanista, antitética à promovida por Trump — carece de um enraizamento sólido no consenso social (embora há tempos esteja sedimentada nos princípios do Estado constitucional). Exposta à força dos ventos da história (como toda conquista de civilidade), corre o risco de não resistir às tempestades políticas de nosso tempo.

Temos muitas razões para defender a concepção humanista da pena. O humanismo penal — recorro a essa expressão sintética e expressiva — é um patrimônio fundamental da herança jurídica europeia. Ele é (e tem sido) um fator de civilização: de transformação institucional e de redução da violência social.

3. Humanismo e justiça penal

Antes de sustentar esta tese, farei um esclarecimento conceitual. De que falamos quando falamos em humanismo penal?

Com essa denominação, pretendo referir-me a uma tradição cultural — plural em seus pressupostos filosóficos e transversal a diversas visões políticas — caracterizada por um conjunto de traços distintivos.

O primeiro desses traços é o reconhecimento da centralidade da pessoa no ordenamento político da sociedade. Se não postulamos o primado axiológico do ser humano, perdemos os critérios de valor com base nos quais estabelecer os limites e os vínculos do poder de punir. As ideologias que antropomorfizam o Estado, o Povo, a Nação, dotando essas entidades coletivas de fins autônomos e superiores às existências individuais, permitem (e historicamente permitiram) justificar qualquer tipo de tratamento prejudicial aos sujeitos diferenciados do grupo dos integrados.

O segundo traço relevante é a consideração do sistema penal como dimensão crucial da ordem civil. Pressuposto da concepção humanista da pena é, de fato, a consciência de que o sistema penal é o terreno em que mais imediato é o contato entre o soberano e o súdito, mais transparente é o conflito entre poder e imunidade, mais exasperada é a tensão entre força e direito. Nessa perspectiva, o poder penal revela sua natureza trágica. É um escudo poderoso, mas que pode ferir tanto quanto as armas das quais pretende proteger. Contém a violência no duplo sentido do verbo: limita-a e a incorpora.

O terceiro elemento do humanismo penal está correlacionado ao reconhecimento de um dado de fato: a criminalidade é um fenômeno social. Daí decorre o dever de levar em conta e assumir a corresponsabilidade da sociedade no desenvolvimento do desvio. Postulamos, com razão, que a responsabilidade penal é pessoal, mas não podemos ignorar que as formas da criminalidade estão sempre ligadas à estrutura da sociedade. Por essa razão, as políticas sociais têm mais importância e são mais eficazes que as políticas penais.

O quarto traço cultural da concepção humanista da pena é precisamente a rejeição moral (seja ela racional ou emotiva) da degradação do réu a sujeito desumanizado: de sua representação como besta a ser abatida, vírus a ser erradicado, inimigo a ser eliminado... Trata-se, em outras palavras, do reconhecimento da dignidade de pessoa mesmo ao indivíduo a quem se aplica a pena.

Todos esses elementos se refletem na dimensão pragmática e operativa do humanismo penal, que, diante do direito positivo, assume sempre uma postura crítica e propositiva, renovando continuamente suas instâncias reformadoras e incidindo, no polimorfismo de suas expressões históricas, sobre a evolução da disciplina jurídica do poder de punir. Em virtude dessa dimensão política, podemos reconhecer no humanismo penal um poderoso fator de transformação institucional (além de um elemento formador do constitucionalismo moderno e contemporâneo).

4. Um fator de transformação

Como exemplo paradigmático, podemos considerar a questão da tortura.

Em nossa experiência jurídica, a tortura foi, durante séculos e séculos, um instrumento à disposição do poder judiciário. Nas sedes dos tribunais penais, existiam locais equipados para sua prática. Recorriam a ela não para punir, mas para provar. A tortura era um meio de investigação, uma técnica probatória. Servia, no processo, para obter confissões e/ou delações. Funcional ao acerto da responsabilidade penal, em vista da condenação e da punição dos culpados, era perfeitamente legal: autorizada e regulada pelo direito como ato de exercício do poder.

Nos nossos dias, porém, a imunidade contra a tortura é um direito inviolável, e torturar é um delito imprescritível: uma conduta proibida por tratados internacionais e sancionada nas legislações estatais. Quem tortura, hoje, não aplica o Direito Penal (como faziam os juízes no Antigo Regime): viola-o, transgredindo uma proibição estabelecida para proteger o valor supremo da pessoa humana. O termo “tortura” continua a pertencer ao léxico jurídico, mas, se antes designava um dispositivo processual, hoje é o nome de um crime abominável.

Não poderíamos compreender uma mudança tão radical na fisionomia do poder punitivo sem considerar a difusão e o impacto da concepção humanista da justiça penal. Difusão e impacto que também se refletem, na Europa, na evolução do Direito Penitenciário. É certo que, hoje como ontem, a prisão é uma instituição criminógena, estruturalmente incapaz de realizar os objetivos que deveriam justificar sua existência. No entanto, o

regime jurídico atual da prisão está muito distante daquele que se consolidou com o “nascimento da prisão” (Foucault, 1975).

Em suas origens oitocentistas, o sistema penitenciário previa modalidades de detenção e disciplina que hoje qualificaríamos como tratamentos desumanos e degradantes. A pena de prisão não consistia apenas na privação da liberdade pessoal, mas também em trabalho forçado, isolamento celular, obrigação de silêncio, assujeitamento completo ao domínio de uma autoridade que, na ausência de normas legais, impunha despoticamente punições corporais. Durante muito tempo, a prisão foi um depósito de penas arbitrárias. Hoje, apesar de tudo, a linguagem normativa dos direitos fundamentais, através da atuação dos juízes de execução penal e da vigilância profissional dos advogados mais atentos, chega a incidir sobre a realidade da pena privativa de liberdade: a toupeira do humanismo penal cavou também sob as celas das prisões.

Poder-se-iam mencionar outros exemplos relevantes, como o surgimento de novas instituições de garantia, para a tutela dos direitos das pessoas privadas de liberdade, ou como a deslegitimação jurisprudencial da prisão perpétua, na medida em que — se não pode ser reduzida, com base em critérios, prazos e formas preestabelecidas — mortifica a humanidade do detento. O tema que quero aprofundar, porém, diz respeito à superação do “direito patibular”.

5. Abolicionismo

Em 2007, por ocasião da Jornada Mundial contra a Pena de Morte, o então secretário-geral do Conselho da Europa — o trabalhista britânico **Terry Davis** (2008, p. 99) — declarou solenemente: “a rejeição da pena de morte é um fundamento da identidade europeia”. Ao orgulho dessa reivindicação de civilidade deve-se associar a consciência de que toda identidade cultural é mutável, já que é “história e nada além de história” (Croce, 1938, p. 53).

Com efeito, na Europa do Direito, a abolição da pena de morte é uma conquista recente: do século XX (mais precisamente, da segunda metade do século XX). A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, celebrada em 1950, não incluía a proibição da pena de morte. Naquela época, a maioria dos Estados signatários ainda se atribuía o direito de matar como forma de punição. Apenas em 1983, com um protocolo adicional (o sexto), o **Conselho da Europa** sancionou a abolição da pena de morte. Foi o desfecho de um longo processo histórico, marcado por muitas batalhas. Um desfecho que consagra a vitória, no espaço jurídico europeu, do movimento abolicionista.

Como movimento de opinião, o abolicionismo desenvolve-se entre os séculos XIX e XX, mas suas raízes culturais mergulham precisamente na concepção humanista da pena que floresce na Europa do Iluminismo, na segunda metade do século XVIII: quando a pena de morte era, em toda parte, um elemento central do arsenal punitivo estatal. Associada a uma ampla gama de infrações jurídicas — da lesa-majestade divina às transgressões sexuais — era comumente reconhecida como prerrogativa do poder, como direito soberano: *ius necandi*.

Todos sabemos que o início da luta abolicionista está ligado a um nome, **Cesare Beccaria**, e a uma obra, *Dei delitti e delle pene* (1764). Beccaria era muito jovem quando escreveu aquele panfleto tão afortunado (“livrinho miraculoso”, como o chamou **Piero Calamandrei**, [1948, p. 206]). Contestar a pena de morte significava, então, tomar posição contra a cultura dominante: contra a teologia, a filosofia, a ciência jurídica, mas também contra o senso comum e a aparente evidência das coisas.

Pois bem, como é que um jovem de vinte e cinco anos, na Europa do século XVIII, chega a afirmar o inaudito: a sustentar a tese

segundo a qual a pena de morte não é legítima, não é necessária, não é útil e é, até mesmo, nociva?

Não pretendo aqui retomar um exame dos argumentos com os quais Beccaria sustenta essa tese. Quero colocar uma pergunta de fundo (cuja resposta me parece interessante para o presente): quais são os pressupostos culturais da rejeição da pena de morte, no momento em que essa rejeição encontra, pela primeira vez na história europeia, uma expressão política plenamente desenvolvida? Quais são, portanto, os ingredientes originários do abolicionismo?

6. A rejeição da autoridade da tradição

Começemos por considerar que, na Europa do Iluminismo, a contestação da pena de morte pressupõe a recusa da autoridade da tradição. Uso a palavra “autoridade” em todo o seu significado amplo. A autoridade é a instância disciplinar à qual prestamos obediência: a fonte das normas coercitivas que aceitamos como legítimas. Reconhecer a autoridade da tradição — conformar-se à tradição — significa observar as regras que as gerações anteriores observaram; significa respeitar as instituições enraizadas na história. Tradicionalismo é o neologismo do século XIX cunhado para denominar essa atitude cultural.

Qual é o postulado do tradicionalismo? É a ideia de que o presente deve ser moldado pelo passado; que a continuidade da experiência deve orientar nossa existência. O que sempre foi deve continuar a ser, porque é justo que assim seja: essa é a máxima do tradicionalismo. Quem reverencia a autoridade da tradição reconhece, na duração de uma instituição, a certificação de sua bondade e considera sua difusão como prova de sua necessidade.

Trata-se de uma visão da realidade que, historicamente, exerceu grande força no universo jurídico. Pensemos na *consuetudo*, que da Antiguidade até os tempos modernos foi uma das principais fontes do direito. Por meio do costume, uma regularidade social adquire a eficácia vinculante de uma norma jurídica. A partir da repetição factual de uma série de comportamentos uniformes e constantes, percebidos como obrigatórios, são extraídas normas aplicáveis em juízo. É fácil perceber a proximidade entre esse modelo de normatividade e a elevação da tradição ao nível de instância disciplinar.

Uma confirmação da relevância da lógica do tradicionalismo no discurso jurídico pode ser extraída do argumento do *consensus gentium*, historicamente empregado para naturalizar e legitimar o direito positivo. A partir da jurisprudência romana — matriz da cultura jurídica ocidental —, as instituições e regras acreditadas pelo “consenso das gentes”, ou seja, aquelas em uso entre todos os povos, foram contempladas e consagradas como produto da razão natural. Obviamente, de um ponto de vista externo a essa retórica jusnaturalista, a valorização do *consensus gentium* nada mais é do que a valorização de tradições compartilhadas: a reverência a uma ordem tradicional cujo valor autoritativo é reforçado pela sua difusão geral.

Ora, na época em que Beccaria inicia a batalha abolicionista, a morte como pena infligida aos delinquentes é uma instituição consolidada historicamente em todos os ordenamentos jurídicos. Para colocá-la em discussão, é necessário antes de tudo desmontar os postulados normativos do tradicionalismo. Beccaria sabe disso e o faz, usando a ferramenta de sua brilhante dialética. A quem legitima a pena de morte com base no “exemplo de quase todos os séculos e de quase todas as nações”, ele replica eficazmente: “os sacrifícios humanos foram comuns a quase todas as nações, e quem ousaria justificá-los?” (Beccaria, 1764, cap. XXVIII).

7. A rejeição da autoridade da religião

Rejeitado “o despotismo” dos costumes inveterados, que — nas palavras de **Stuart Mill** (1859, cap. III, tradução livre) — está “em perene contraste com aquela disposição que nos faz tender a algo melhor do que o habitual”, o abolicionismo das origens entra em rota de colisão também com a autoridade da religião.

Além de consistir em um conjunto de crenças, a religião positiva integra um conjunto de normas. Não prescreve apenas um modelo de pensamento (ortodoxia), mas também um modelo de comportamento (ortopraxia). Das religiões do livro — como o cristianismo — derivam discursos sobre a ordem política que estabelecem princípios e regras, ordenam ações e omissões, prometem recompensas e ameaçam sanções. Diretamente ou indiretamente, os textos venerados como sagrados sacralizam poderes e atos do poder.

Do ponto de vista — hegemônico no Antigo Regime — de quem assume a Bíblia como paradigma normativo, o castigo extremo encontra plena legitimação. Porque o Antigo Testamento conta uma história antiga (ou melhor, arcaica): a história de um povo cuja organização social era regulada por um direito penal (arcaico) que, obviamente, incluía a pena capital. Se folhearmos os preceitos elencados no Levítico, encontraremos um vasto número de condutas ilícitas sancionadas com a morte: “aquele que maltratar seu pai ou sua mãe será condenado à morte” (**Bíblia**, Lv 20, 9); “se alguém cometer adultério com a mulher do próximo, o adúltero e a adúltera serão condenados à morte” (**Bíblia**, Lv 20, 10); “o homem que se corromper com um animal será condenado à morte” (**Bíblia**, Lv 20, 15); “se um homem ou uma mulher praticarem necromancia ou adivinhação, serão condenados à morte; serão apedrejados, e seu sangue cairá sobre eles” (**Bíblia**, Lv 20, 27). Na narrativa bíblica, é o próprio Deus quem dita essas regras a Moisés.

Se do Levítico passarmos aos Números ou ao Deuteronômio, encontraremos muitas outras proibições cuja violação é punida com a morte. E se passarmos do Antigo para o Novo Testamento, deparamo-nos com a carta de Paulo de Tarso aos Romanos, na qual o apóstolo das nações ordena a obediência política advertindo que o soberano não porta a espada em vão:

Cada pessoa submeta-se às autoridades superiores. Não há poder que não venha de Deus, e aqueles que existem foram estabelecidos por Deus. Assim, quem resiste ao poder se opõe à ordem de Deus, e os que se opõem trarão sobre si condenação. Com efeito, os governantes não são motivo de temor para quem faz o bem, mas para quem faz o mal. Queres não temer a autoridade? Faz o bem, e dela receberás elogios; pois a autoridade é serva de Deus para o teu bem. Mas, se fizeres o mal, teme, pois não traz a espada em vão: é serva de Deus, para executar a justiça e a ira contra quem pratica o mal (**Bíblia**, Rm 13, 1-4).

Esse alerta paulino é repetidamente citado pelos apologistas medievais e modernos do poder de punir matando; representa, na Europa cristã, o principal fundamento de legitimação bíblica do direito patibular (de executar a pena de morte). É significativo, aliás, que a Igreja Católica tenha precisado esperar o pontificado inovador do Papa Francisco para repudiar sua tradicional doutrina de justificação da pena de morte. Na época de Beccaria, no cenário do suplício, além do carrasco, que atuava sobre o corpo do “paciente” (assim era denominado o condenado), havia o padre para cuidar de sua alma.

Para contestar o *ius necandi*, portanto, era necessário emancipar-se da autoridade da religião. E a cultura do Iluminismo marca uma etapa decisiva nesse processo de emancipação e laicização, iniciado com o Renascimento e a Revolução Científica. Em sua célebre e incisiva definição, **Immanuel Kant** (2022) capta plenamente a importância histórica dessa virada cultural: “o Iluminismo é a saída do homem de seu estado de menoridade”.

8. A rejeição do organicismo político

O terceiro pressuposto do abolicionismo é o repúdio à concepção organicista da sociedade, segundo a qual o todo é superior às partes. Na antiquíssima metáfora do corpo político, a sociedade está para os indivíduos assim como o corpo físico está para seus membros. Assim como o corpo é mais importante do que os membros que o compõem, a sociedade é mais importante do que os indivíduos. A relevância das partes do corpo depende da função que desempenham na fisiologia global. Do mesmo modo, os indivíduos são subordinados às funções do organismo social.

Nas implicações normativas dessa analogia, a pena de morte resulta plenamente legitimada. As variações sobre o tema são inúmeras, mas a formulação canônica do argumento organicista encontra-se na *Summa theologiae* de **Tomás de Aquino** (II-II, q. 64, a. 2):

A parte é por natureza subordinada ao todo. Por isso, se a saúde do corpo humano assim exigir, é louvável e salutar recorrer à amputação de um membro pútrido e gangrenado. Ora, o indivíduo, em relação à comunidade inteira, é como a parte em relação ao todo. Portanto, se um homem representa um perigo para a sociedade, matá-lo é louvável e salutar para a preservação do bem comum.

Ao restabelecer a pena de morte no Código Penal italiano, o ministro fascista **Alfredo Rocco** (1930, p. 11 e 21) evocou (também) este trecho de Tomás de Aquino em apoio à doutrina da primazia do Estado como um “organismo, ao mesmo tempo, econômico e social, político e jurídico, ético e religioso”, diante do qual o indivíduo “não passa de um elemento infinitesimal e transitório”, obrigado à subordinação enquanto instrumento “de fins sociais que ultrapassam em muito a sua vida”.

É evidente que o repúdio à pena de morte pressupõe a negação dessa concepção organicista da política, ou seja, a valorização da pessoa como um fim em si mesma, como sujeito de direitos fundamentais, de direitos de imunidade frente à sociedade organizada nas formas jurídicas do Estado.

9. A rejeição do retributivismo jusnaturalista

O quarto pressuposto cultural do abolicionismo é o refuto à concepção retributivista segundo a qual o mal penal deve equivaler ao mal criminoso. Trata-se de uma visão ancestral da justiça, cuja força está enraizada em nossas intuições morais desde tempos imemoriais. Corresponde ao sentimento de vingança cuja satisfação exige o sofrimento do culpado: *malum passionis propter malum actionis*.

Nessa perspectiva, a punição do delinquente é a concretização de um princípio moral fundado na justiça natural, que prescreve a homogeneidade entre o castigo e o delito (*talio esto*). Um assassino deve pagar com sangue o sangue que derramou. Trata-se de um *topos* do jusnaturalismo antigo, medieval e moderno. **Locke** (1689, tradução livre) o reafirma ao remeter-se ao livro do Gênesis: “quem derramar o sangue do homem, pelo homem terá o seu sangue derramado”. No final do século XVIII, em polêmica com o abolicionismo de Beccaria, **Kant** (2003) volta a endossar a validade moral desse preceito penal: quem “matou deve morrer”, pois “não existe nenhum substituto [...] que possa satisfazer a justiça”. A única pena justa, em “comparação” com a morte causada pela ação criminoso, é a “morte infligida juridicamente ao criminoso”.

Para sustentar a ilegitimidade da pena capital, é preciso infirmar a dogmática do retributivismo, rejeitar o princípio da correspondência isomórfica entre a ação ofensiva e a reação punitiva, pensar o direito fora da mitologia da justiça natural. No contratualismo e no utilitarismo de Beccaria, encontramos os pressupostos dessa importante ruptura que abre o horizonte de um direito penal humano: confiado à plena responsabilidade dos homens, à sua autonomia para decidir se, por que, quando e como punir.

10. A rejeição da lógica da pena exemplar

Não é suficiente, porém, superar a ideia da pena natural e as pretensões de justiça do retributivismo para derrubar os pilares ideológicos do patíbulo. Não basta compartilhar a ideia segundo a qual o “fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível”, mas sim “impedir o réu de causar novos danos aos seus concidadãos e dissuadir outros de fazerem o mesmo” (Beccaria, 1764, cap. XII). É necessário um passo cultural adicional: é preciso repudiar o dogma das ciências criminais que associa o efeito preventivo da pena à sua dureza, ferocidade, crueldade; caso contrário, a pena de morte continuará a parecer uma necessidade.

Se punimos para prevenir delitos, e se acreditamos que a prevenção se dá através da severidade aflitiva, então caímos na lógica da pena exemplar. Era a ideologia penal do Antigo Regime, em que não só a morte era prevista como pena para um número elevadíssimo de ações proibidas, mas a execução dessa pena acontecia em praça pública, de forma espetacular e sangrenta: a roda, a fogueira, o esquartejamento... Dentro dessa lógica, é justo matar para punir, pois isso é necessário para incutir aquele temor que gera obediência. E se o objetivo da dissuasão justifica o espetáculo dos suplícios, então justifica também a humilhação dos culpados, a degradação de sua dignidade, o aniquilamento de seus direitos.

Assim, quem sofre a pena pode ser tratado como um animal, como um ser inferior, como um monstro. E os monstros são criados para serem exibidos; de preferência, enjaulados, reduzidos à inofensividade.

Diante daquela jaula, podemos nos identificar — enquanto cidadãos honestos — com a mulher de boné, satisfeita em

registrar seu vídeo propagandístico; ou podemos nos reconhecer, como seres humanos, naqueles rostos e naqueles corpos, para além das grades. Podemos nos sentir tranquilizados pelo poder que exhibe sua força, ou ficar consternados diante de sua violência. Podemos desfrutar do sadismo punitivo, ou podemos reagir à deriva punitivista, tentando ativar a força da empatia e defender os valores do humanismo na justiça penal.



Figura 4

Fonte: U.S. Department of Homeland Security (2025).

O que não podemos fazer é fingir que nada está acontecendo. Porque tudo está acontecendo diante dos nossos olhos. Dia após dia; à luz do dia. E as gerações futuras, desta vez, saberão que nós sabíamos.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

IPPOLITO, Dario. O humanismo penal entre passado e presente. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 25-30, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16922260.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2224. Acesso em: 1 set. 2025.

Referências

AGENCE FRANCE-PRESSE. Alleged gang members deported from US arrive in El Salvador mega-prison | AFP #shorts. *YouTube*, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/Yf3WHdW1aWg>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene*. Livorno: Marco Coltellini, 1764.

BÍBLIA. *La Sacra Bibbia*. Versione ufficiale della Conferenza Episcopale Italiana. 3. ed. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2008.

CALAMANDREI, Piero. L'inchiesta sulle carceri e sulla tortura. *Il Ponte*, Firenze, 1949. (Discurso proferido na Câmara dos Deputados da República Italiana, sessão de 27 out. 1948).

CROCE, Benedetto. *La storia come pensiero e come azione*. Bari: Laterza, 1938.

DAVIS, Terry. *Le refus de la peine de mort est un fondement de l'identité européenne*. Journée mondiale contre la peine de mort, 10 out. 2007, Évreux: Coalition mondiale contre la peine de mort, 2008. Disponível em: <https://worldcoalition.org/wp-content/uploads/2020/09/FR-RapportJM2007-1.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Department of Homeland Security. *Inside the action: Secretary Noem's visit to El Salvador*. 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.dhs.gov/medialibrary/assets/video/59109>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Progettare il futuro: Per un costituzionalismo globale*. Milano: Feltrinelli, 2025.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir: naissance de la prison*. 1. ed. Paris: Gallimard, 1975.

KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta: Que é o esclarecimento?* Tradução: Estevão C. de Rezende Martins. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOCKE, John. *Second treatise of government*. London: Awnsham and John Churchill, 1689.

MILL, John Stuart. *On liberty*. London: John W. Parker and Son, 1859.

ROCCO, Alfredo. *Relazione a S.M. il Re del Ministro Guardasigilli, em Lavori preparatori del Codice penale e del Codice di procedura penale*. Roma: Tipografia delle Mantellate, 1930.

WHITE HOUSE. *Just as he promised, President Trump is sending a strong message to the world: those who enter the United States illegally will face serious consequences*. 24 jan. 2025. Twitter. Disponível em: <https://x.com/WhiteHouse/status/1882764883999236351>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CHALLENGES AND PROPOSALS TO SAFEGUARD THE PRESUMPTION OF INNOCENCE WITHIN THE SCOPE OF JURY VERDICT SOVEREIGNTY

**DESAFIOS E PROPOSTAS PARA GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA
SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Arthur Phillippe Milanez Santa Cecília¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
arthur.pmsc@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047167>

Abstract: The Court of Jury in Brazil judges intentional crimes against life with the popular participation of jurors. It must balance the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence, ensuring a fair trial. The sovereignty of verdicts, though essential, can be influenced by extrajudicial factors. Measures such as the role of the presiding judge and the decision review are necessary to protect the defendant's rights.

Keywords: fundamental rights and criminal law; intentional crimes against life; due process.

Resumo: O Tribunal do júri no Brasil julga crimes dolosos contra a vida com a participação popular dos jurados. Ele deve equilibrar a soberania dos vereditos e a presunção de inocência, garantindo um julgamento justo. A soberania dos vereditos, embora essencial, pode ser influenciada por fatores extrajudiciais. Medidas como a atuação do juiz-presidente e a revisão das decisões são necessárias para proteger os direitos do acusado.

Palavras-chave: direitos fundamentais e direito penal; crimes dolosos contra a vida; devido processo legal.

1. Introduction

The Jury Court plays a fundamental role in the Brazilian legal system, judging intentional crimes against life. Its main characteristic is popular participation, in which randomly selected ordinary citizens form a jury to decide on the guilt or innocence of the accused. Within this context, two highly relevant constitutional principles stand out: the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence. The sovereignty of verdicts

ensures that the jurors' decisions are final, except in legally defined exceptions. At the same time, the presumption of innocence guarantees that every defendant is treated as innocent until proven guilty. The balance between these two principles represents one of the most significant challenges of Brazilian criminal law, requiring the guarantee that, although the jurors' decision is sovereign, it respects the accused's fundamental rights, such as the protection of their dignity and liberty.

¹ Master's candidate in Law (Area of concentration: Philosophy and General Theory of Law) at the Law School of the University of São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Specialist in Economic Criminal Law from the Law School of the Pontifical Catholic University of Minas Gerais. Bachelor summa cum laude in Law from the Faculty of Applied Social Sciences of the Federal University of Lavras. Researcher at the Government Laboratory and at the Research Group Legal Interpretation and Institutional Innovations: Law, Democracy and Development, both at the Law School of the University of São Paulo. Member of the Sectional Commission of Philosophy of Law, and of the Sectional Commission of Economic Criminal Law, both Brazilian Bar Association – Minas Gerais Section. Lawyer. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5230-0270>. Lattes CV: <http://lattes.cnpq.br/9795413074176139>. LinkedIn: [linkedin.com/in/arthur-milanez-00b7b9145/](https://www.linkedin.com/in/arthur-milanez-00b7b9145/).

2. The Jury Court and the sovereignty of verdicts

The Jury Court occupies a privileged position in the Brazilian legal system, being the competent body to judge intentional crimes against life, those specified between articles 121 and 128 of the Penal Code, as outlined by Article 5, item XXXV of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. Essentially, the legal institution of the Jury Court seeks to ensure popular participation in the administration of justice, allowing ordinary citizens, randomly selected, to decide on the guilt or innocence of the accused. This judgment mechanism, where the decision does not lie with a judge but with a jury, finds its foundation in the constitutional principle of popular sovereignty.

The sovereignty of verdicts is one of the central characteristics of the Jury Court, guaranteed by a constitutional provision¹ considered a clause of irreformability, as they can only be subject to appeal in strictly limited situations defined by legal norms². In other words, this sovereignty indicates that the decision made by the jury is final, with appeals being admissible only in exceptional circumstances.

This sovereignty is related to historical demands for the democratization of justice and calls for popular participation in verdicts of socially and criminally significant cases. From this perspective, this body represents a “[...] paradigmatic institution of political society, in which individuals act collectively under the guidance of the State to mediate between laws and the actions of civil society” (Vale, 2014, p. 304, free translation).

The jurors’ decision, in this context, is considered a direct expression of the popular will, which, in theory, grants the Jury Court a unique democratic legitimacy, especially in cases of more significant social impact. The idea is that, in this sense, the heterogeneous composition of the jury acts as “containment of individual discretion, which protects the content of the provision of jurisdiction against the risks that could arise from the magistrate’s own conduct [...]” (Sokal, 2012, p. 101, free translation).

The sovereignty of the verdict also reflects trust in the jury body. To some extent, this principle stems from the idea that

the sensitivity and popular understanding confront the criminalizing norm, breaking with the legal armor that obstructed the judge from a decision more consistent with social reality, and, in the end, transferring the responsibility to the members of society, justice is done” (Nassif, 2008, p. 35, free translation).

On the other hand, this trust should not be viewed naively. The composition of the jury by ordinary citizens without specialized legal training raises debates about the influence of extrajudicial factors, such as social pressures or personal biases, on the verdicts.

In this sense, the sovereignty of the Jury Court’s verdicts is a fundamental principle of this body, but it must be analyzed from the perspective of the defendant’s right to defense. In order for the Jury Court to function as a democratic and just institution, the jurors’ decisions must be guided by the presumption of innocence and, above all, that the procedures and rules of these trials are based on directives that aim to strengthen this presumption of innocence for the accused.

3. The presumption of innocence and its implications in the Jury Court

The presumption of innocence is a fundamental principle of contemporary criminal law and, in the Brazilian legal system, is enshrined in Article 5, item LVII³, of the 1988 Constitution, which states that “no one shall be considered guilty before the issuing of a final and unappealable penal sentence” (Brazil, 2013, p. 16). Any individual accused of a crime must be treated as innocent until their guilt is proven. This provision protects against premature convictions and ensures a fair and impartial

trial for those criminally charged. In this way, it is a cornerstone of the Democratic Rule of Law, aiming to preserve the defendant’s fundamental rights, such as their dignity and freedom.

In the context of the Jury Court, the presumption of innocence takes on fundamental importance, considering the involvement of ordinary citizens in the process of reaching the verdict. The jury, composed of lay jurors, decides on the guilt or innocence of a defendant accused of an offense against a highly valued legal interest—life. In this case, strict adherence to the presumption of innocence must be upheld to protect the defendant from convictions based on popular sentiment or external pressures and to ensure that the judgment is based on an objective analysis of the evidence presented in the case.

However, the implementation of this constitutional principle presents specific challenges within the context of the Jury Court. Since it is a popular trial, it is difficult to shield the decision from external influences such as public opinion, media sensationalism, or even personal prejudices that could affect the jurors’ judgment. The absence of legal training among the jurors and the often-emotional nature of the cases represent risks to the principle of presumption of innocence, given the possibility of extrajudicial factors influencing the judgment, which have no direct connection to the evidence presented during the trial.

It should also be emphasized that the presumption of innocence principle applies not only when the sentence is handed down but must be respected throughout the entire judicial process. In cases under the jurisdiction of the Jury Court, the defendant must be presumed innocent from the moment of the accusation until the final decision is rendered, with any eventual conviction being based on robust and irrefutable evidence, as stipulated by due process of law.

Thus, the Jury Court must effectively respect the presumption of innocence. This implies that the evidence of guilt, in cases of conviction, must be sufficiently strong to convince the jurors without any reasonable doubt. The presumption of innocence requires the prosecution to provide unequivocal evidence of the defendant’s guilt, a requirement that cannot be substituted by assumptions or subjective interpretations of the jurors.

Given this context, the interaction between the presumption of innocence and the sovereignty of verdicts is crucial. Although the decision of the Jury Court, by its sovereignty, is, as a rule, nonreviewable in terms of its merits, this does not mean it is permissible to ignore the presumption of innocence. The sovereignty of the jury’s verdict cannot be used to violate the principle of presumption of innocence. On the contrary, the Federal Constitution ensures that the trial fully respects this principle to guarantee justice and fairness in the criminal process (Costa Júnior, 2007). Therefore, even with the sovereignty of verdicts, the presumption of innocence is essential to uphold the legitimacy of the Jury Court.

Finally, the Brazilian legal system provides measures to ensure the observance of the presumption of innocence in the Jury Court. Among these measures, the role of the presiding judge is paramount, as the judge must always instruct the jurors on the presumption of innocence and ensure that the trial is not influenced by external factors and is based solely on the evidence presented during the process. Moreover, the judicial system includes provisions of revising decisions in cases where violations of the defendant’s fundamental rights, such as the presumption of innocence, are identified.

To ensure the effectiveness of the presumption of innocence, it is important for judges to clearly instruct the jurors about the principle, and for the trial to be based solely on the evidence presented. The review of decisions by higher courts is also essential, as well as

controlling external influences, such as the media, to prevent prejudgments from affecting the impartiality of the court.

4. Conflicts between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence

The sovereignty of verdicts and the presumption of innocence are fundamental constitutional principles that, upon superficial analysis, may seem incompatible. While the sovereignty of verdicts ensures that the judgment issued by the Jury Court regarding the defendant's guilt or innocence is final, the presumption of innocence guarantees that the defendant is treated as innocent until their guilt is unequivocally and definitively proven. Balancing these two principles can be seen as one of the significant challenges of Brazil's criminal justice system.

Guaranteed by the constitutional text, the sovereignty of verdicts means that the judgment rendered by the jurors is irreversible, except in exceptional cases, such as material errors or flagrant injustice. Nevertheless, this does not mean that the jurors are immune to external influences or premature decisions that could disregard the presumption of innocence. Popular participation in the trials of serious crimes can, in some cases, increase the possibility of emotionally driven verdicts, which contradict the principle that the defendant must be treated as innocent until proven guilty.

The central conflict between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence arises when the Jury Court's decision is based on factors that are not strictly legal. This occurs when the jurors, influenced by extrajudicial elements such as media sensationalism, personal prejudices, or social pressures, form convictions about the defendant's guilt without robust evidence to support this belief. In this way, there is an evident risk of violating the presumption of innocence, as the jury's decision may be based on subjective or emotional perceptions rather than an impartial analysis of the evidence.

The sovereignty of the verdict, being immune to review of its merits, cannot be used to justify disregarding the principle of presumption of innocence, which requires that the defendant be treated as innocent until their guilt is proven by unequivocal and robust evidence. Thus, the sovereignty of verdicts cannot occur at the expense of protecting the defendant's constitutional rights, especially the presumption of innocence.

A deeper analysis of the conflict between the sovereignty of the verdict and the presumption of innocence can consider the norms of principle type and their characteristics. Principles, unlike rules, are norms that require the realization of their commands in a proportional and balanced manner (Alexy, 2017). In this context, dogmatic and theoretical solutions suggest that it is possible to reconcile these principles through a balance that prioritizes the protection of fundamental rights, without disregarding the effectiveness of jury decisions. The use of interpretative techniques, such as the weighing of principles and the application of proportionality clauses, can be crucial to resolve the conflict in a more harmonious way and ensure the effectiveness of both the sovereignty of the verdict and the presumption of innocence.

Another critical point that warrants attention is the issue of judicial error. Given that the jury comprises lay citizens, there is a heightened risk that legally incorrect decisions, which cannot be later modified, may be rendered. This risk increases in cases where the analysis of the evidence is not thorough enough or the jurors are not adequately instructed regarding the defendant's constitutional rights, such as the presumption of innocence.

Therefore, the Jury Court should not be seen as an exceptional court where the verdict is so sovereign that it ignores the defendant's

fundamental rights. There must be a balance between the sovereignty of the verdict and the protection of the defendant's fundamental rights. This balance is achievable through continuous education of the jurors and guidance from the presiding judge, who must ensure that decisions are based on the evidence and not on extrajudicial elements.

From this perspective, although quite limited, the review of the Jury Court's decisions appears to be an important tool in preserving the presumption of innocence. However, these reviews should not be viewed as a way to challenge the sovereignty of the verdict; they are a mechanism for controlling legality aimed at correcting material errors or apparent violations of the defendant's rights.

Finally, the great challenge lies in finding the balance between the sovereignty of verdicts and the presumption of innocence so that the decisions of the Jury Court are genuinely just and respect the constitutional rights of the accused. Achieving this balance requires careful involvement from all parties in the process.

5. Procedural guarantees and mechanisms for protecting the defendant's rights in the Jury Court

The Jury Court, in its democratic essence, must guarantee the fundamental rights of the accused, genuinely the presumption of innocence. The sovereignty of the verdicts, a principle that grants the jurors the final decision on the defendant's guilt or innocence, must be balanced with constitutional guarantees, such as the right to broad defense and due process of law. In this context, the guidance of the presiding judge is crucial, as it ensures that the jurors understand the premise of the principle *in dubio pro reo*, which favors acquittal in cases of doubt regarding the defendant's guilt.

One mainly debated issue in the Jury Court is the number of jurors that make up the jury. There has been notable discussion about the proposal to increase the number of jurors to eight, as opposed to the current seven, advocated by **Aury Lopes Jr. and Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira** (2020). They argue that the current system, with seven jurors, allows convictions to be rendered based on only four votes, or 57.14% consensus. For them, doubt is inherently present when the jurors decide to convict by a 4-3 vote, which may result in convictions based on a fragile consensus that is susceptible to judicial errors.

Lopes Jr. and Oliveira (2020) propose adopting an even number of jurors, such as eight, to prevent decisions based on narrow margins. With eight jurors, a conviction would only occur if there was a minimum difference of two votes (5-3), thus ensuring greater consistency and robustness in the verdict.

Furthermore, the *in dubio pro reo* principle, which is essential in preventing convictions without robust evidence, becomes compromised in a system where the decision of a single juror can influence the outcome. **Lopes Jr. and Oliveira** (2020) criticize this situation, arguing that doubt often favors conviction, which contradicts the *in dubio pro reo* principle. Therefore, altering the number of jurors could mitigate this issue by providing greater solidity to the decision-making process.

Other forms of protection for the defendant's rights include strictly guaranteeing the impartiality of the jurors. The defense has the right to challenge jurors with biases or prejudices, preventing the influence of external factors on the construction of the verdict. Judicial review is also an important tool to ensure that the sovereignty of the verdicts does not override the defendant's constitutional rights.

Another mechanism for protecting the defendant in the Jury Court is the rigorous evaluation of evidence. Jurors must focus solely

on the evidence produced during the trial and not be influenced by emotions, rumors, or external pressures. The principles of adversarial proceedings and broad defense must be respected at all stages of the process to ensure that the defendant can contest the accusations and defend themselves appropriately.

In summary, the Jury Court must balance the sovereignty of the verdicts protecting the defendant's rights, such as the presumption of innocence. The proposal to increase the number of jurors to eight aims to ensure more consistent decisions and avoid convictions based on fragile consensus. Furthermore, the impartiality of the jurors, the rigorous evaluation of evidence, and respect for the adversarial system and broad defense are essential to ensuring a fair and balanced trial.

6. Conclusion

By allowing popular participation in the trial of serious crimes, the Jury Court faces the challenge of balancing two fundamental constitutional principles: the sovereignty of the verdicts and the presumption of innocence. Although the decision of the jurors is jurors' decision is final, as a rule, final, it is crucial that the defendant's rights, such as the presumption of innocence and broad defense, are respected throughout the process. The impartiality of the jurors and careful analysis of the evidence are essential to prevent external influences that could compromise the trial. In this way, the balance between these principles guarantees a fair trial, preserving the legitimacy of the Jury Court without violating the accused's fundamental rights.

Additional information and author's statements (scientific integrity)

Conflict of interest statement: The author confirms that there is no conflict of interest in conducting this research and writing this article. **Declaration of authorship:** Only the researcher who meets the requirements for authorship of this article is listed as author. **Declaration of originality:** The author has

guaranteed that the text published here has not been previously published in any other resource and that future republications will only occur with the express indication of the reference of this original publication; he also certifies that there is no third-party plagiarism or self-plagiarism.

How to cite (ABNT Brazil)

SANTA CECÍLIA, Arthur Phillipe Milanez. Challenges and proposals to safeguard the presumption of innocence within the scope of jury verdict sovereignty. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 31-34, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.15047167. Available from: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1970. Accessed in: 1 Sept. 2025.

Notes

- 1 "Article 5: All persons are equal before the law, without any distinction whatsoever, Brazilians and foreigners residing in the country being ensured of inviolability of the right to life, to liberty, to equality, to security and to property, on the following terms:
[...]
XXXVIII - the institution of the jury is recognized, according to the organization which the law shall establish, and the following are ensured:
a) fullness of defense; b) secrecy of the voting; c) sovereignty of verdicts; d) power to judge willful crimes against life" (Brazil, 2013, p. 15).
- 2 Code of Criminal Procedure of 1941: Article 593. An appeal may be filed within 5 (five) days: [...] III - against decisions of the Jury Court, when:
a) a nullity occurs after the indictment; b) the sentence of the presiding judge is contrary to express law or to the decision of the jurors; c) there is an error or injustice regarding the application of the penalty or the security measure; d) the decision of the jurors is manifestly contrary to the evidence in the case files (Brazil, 1941, own translation).
- 3 "Article 5: [...] LVII - no one shall be considered guilty before the issuing of a final and unappealable penal sentence" (Brazil, 2013, p. 16).

References

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BRAZIL. Constitution (1988). *Constitution of the Federative Republic of Brazil*: Constitutional text of October 5, 1988, with the alterations introduced by Constitutional Amendments no. 1/92 through 72/2013 and by Revision Constitutional Amendments no. 1/94 through 6/94. Translated and revised by Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres, Vanira Tavares de Souza. Brasília: The Federal Senate, Special Secretariat for Printing and Publishing Undersecretariat of Technical Publications, 2013. Available from: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243334>. Accessed in: 16 Jan. 2025.
- BRAZIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, Diário Oficial da União, 1941. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Accessed in: 16 Jan. 2025.
- COSTA JÚNIOR, José Armando da. *O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais*. 2007. Dissertation (Master's in Law) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.
- LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. Por que precisamos de 8 jurados no plenário do tribunal do júri? *Consultor Jurídico*, 28 Aug. 2020. Available from: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/limite-penal-precisamos-jurados-plenario-tribunal-juri/>. Accessed in: 16 Jan. 2025.
- NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- VALE, Ionilton Pereira do. *O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.ª Vice-Presidente: Carina Quito

2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.ª Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanzola Vieira

Silvia Virginia Silva de Souza

OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Alanis Matzembacher (Centro Universitário Franciscano do Paraná, FAE, Brasil); Alessandro Fernandes (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil); Amanda Bertazi (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Caroline Bussoloto de Brum (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; PUCRS, Brasil); Leandro Soares (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Melina Castro Montoya Flores (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil); Rafael Junior Soares (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Arthur Phillippe Milanez Santa Cecília (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Daniele Liberatti Santos Takeuchi (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Dario Ippolito (Università degli Studi Roma Tre, Itália); David Pimentel Barbosa de Siena (Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", Acadepol, Brasil); Fernando Braga (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Marcelo Honorato (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Yorrane Correa Azeredo da Silva (Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br



INDEXADORES (DESTAQUES)



BASES DE DADOS (DESTAQUES)



DIRETÓRIOS (DESTAQUES)



Patrocinadores master



Escritórios patrocinadores

Achutti Osorio Advogados Associados • Advocacia Mariz de Oliveira
Alamiro Velludo Salvador Netto Advogados Associados
Alexandre Wunderlich Advogados • Ariosvaldo Campos Pires Advogados
Badaró, Falk e Maximo Advogados • Barandier Advogados Associados
Bernardo Braga Advogados • Bottini & Tamassauskas Advogados • Breda Advocacia
Bruno Buonicore Consultoria Jurídica e Advocacia • Carina Quito Advogados
Carlos Eduardo Machado Advogados • CAZ - Advogados • CM Advogados
Cescon Barrieu Advogados • Cheim Jorge & Abelha Rodrigues Advogados Associados
Cláudia Seixas Sociedade de Advogados • Crissiuma Advogados • Cury e Cury Sociedade de Advogados
Diogo Mentor Advogados • Diogo Pimenta Advocacia • Dotti Advogados
Duarte Garcia, Serra Netto e Terra • Fabi Cavalcanti | Alberto Ruttke Advogados
Fernanda Pereira Advogados Associados • Fernando Parente Advocacia
Figueiredo e Velloso Advogados Associados • Fonseca & Melo Advocacia • Fragoso Advogados
Gamil Föppel Advogados Associados • Geraldo Prado Consultoria Jurídica
Gordilho Pessoa, Federico & Castro Advogados • Grimaldi & Rodrigues Advogados
Hilarião & Neves Advogados • Huck Otranto Camargo
Iokoi, Paiva, Jonasson e Scalzaretto Advogados • Jader Marques Advocacia
João Francisco Neto Advogados • Joyce Roysen Advogados • Kauffmann e Soares Sociedade de Advogados
Kehdi, Vieira, Coelho, Gardinali, Amato Advogados • Luchione Advogados • Madrugá BTW
Marcelo Leonardo Advogados • Marcelo Ruivo Advocacia
Marcos Eberhardt & Rafael Zottis Advogados Associados • Mattos Filho Advogados
Maurício Campos & Brasileiro Sociedade de Advogados • Melchior Advogados
Moraes Pitombo Advogados • Paulo Freitas Ribeiro Advogados Associados
Perez, Imperia e Ortiz (PIMO) • Rafael Lima Advogados Associados
Ráo & Lago Advogados • Raquel Scalcon - Direito Penal • Salomi Advogados
Sânzio Nogueira & Krakauer Advogados • Sebastián Mello, Marambaia e Lins Advogados
Sepúlveda Pertence Sociedade de Advogados • Thomas Bacellar Advogados Associados
Tofic • Toron Advogados • TozziniFreire Advogados • Veirano Advogados
Vilela, Viana Adv • Weber Advogados • Zanoide & Braun Advogados Associados

Parceiros

